

PROC. TRT DE-61/91

39/6



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

OX

PROC. N.º TRT DC 61/91

15/04/93

PLENO 06

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
<p>Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRÁFICAS DE PERNAMBUCO.</p>	
<p>Advogados: Alcides Fernando Gomes Spindola, Guilherme de Moraes Mendonça, Homero Spinelli Pacheco, João Batista Pinheiro de Freitas, Maurício Rands Coelho, Morise S. Pereira de Lyra Neto, Ricardo Estevão de Oliveira.</p>	
<p>Suscitado(s) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PERNAMBUCO.</p>	
<p>Procedência Recife-PE.</p>	
<p>JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO</p>	
<p>Relator Juiz JUIZA THERESA LAFAYETTE LITU</p>	
<p>REVISOR JUIZ REGINALDO VALENÇA</p>	
<p>AUTUAÇÃO</p>	
<p>Aos 12 dias do mês de Junho</p>	
<p>de 1991, nesta cidade de Recife-PE</p>	
<p>autuo presente Dissídio Coletivo, que se segue.</p>	

[Assinatura]

Diretora de Serviço de Cadastramento Processual



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT 6ª Região
Coordenação de Gestão Documental e Memória
Ficha de identificação do acervo

MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Código de Referência	3.1.1 BR. PE TRT6. MEMOJUTRA. MJT
Título	3.1.2 Proc N° TRT DC. 61/91
Datas de produção dos Documentos	3.1.3 Atuação 12/06/1991
Nível de descrição	3.1.4 Dissídio Coletivo
Dimensão da unidade de descrição	3.1.5
Nome do produtor	3.2.1 TRT6.
Âmbito e conteúdo/resumo	3.3.1 Descrição da Coleção Susetantes Sindicato dos trabalhadores das indústrias gráficas de PE. Susetado: Sindicato das indus- trias gráficas de PE. Dissídio coletivo de natureza econômica e comunitária. Catego- ria Profissional, rubrica reajuste salarial, objetiva a declaração do regular exercício do direito de Greve e estabilidade por 110 dias
Sistema de arranjo	3.3.4 ordenação numérica do
Condição de acesso	3.4.2
Condições de reprodução	3.4.3 Datilografado Manuscrito.
Características físicas	3.4.5 ruzo, bordas rasgadas, folhas amareladas, oxidação.
Existência de cópias	3.5.2
Unidades de descrição relacionadas	3.5.3 -
Notas	3.6.1 Documento apresenta a convenção coletiva 50 • fls 67-68 - Greve, Agressão policial • Sindicato de flaga Grune, + RT Julga procedente em parte o DC.
LOCALIZAÇÃO FÍSICA:	Dissídio ANO coletivo (61-73) 14ª Caixa 1991
RESPONSÁVEL	Pruneyla Beal.

EXMO. SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

02
CA

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro <u>pe</u>	Folha _____
Proc. <u>pe-61/91</u>	Classe _____
Data: <u>12.06.91</u>	Hora: <u>16.10h</u>
<u>BA</u>	
Serv. Cadast. Processual	

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PERNAMBUCO, órgão de classe, domicílio e sede na Cidade do Recife, na Rua Visconde de Goiana nº 187, Boa Vista, por seus advogados abaixo assinados, constituídos conforme instrumento procuratório em anexo (doc. 01), com endereço para notificações de praxe em seu escritório profissional, sito na Rua da Aurora, nº 295, conj. 401, Boa Vista, PE, VEM à presença de V.Exa., com arrimo no art. 8º e parágrafos, artigo 114 da Constituição Federal, artigo 615 e 856 da CLT e, ainda, na Lei 7783/89, para requerer a instauração de

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA

contra o

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PERNAMBUCO

com endereço na Av. Cruz Cabugá, s/nº, Casa da Indústria, 3º andar, nesta cidade pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DA CRONOLOGIA DOS FATOS

1. Os empregados representados pelo suscitante têm por data-base o dia 1º de outubro, ocasião em que foi celebrada Convenção Coletiva de Trabalho (1990), tendo a mesma sido revista parcialmente em janeiro do corrente (docs. 02 e 03).

1.1 A simples constatação da revisão acima, demonstra cabalmente a necessidade real das partes constantemente modificarem o anteriormente acordado, através de saudável processo negociativo, devido a impressionante rapidez com que se deteriorizam as condições, principalmente para o obreiro, anteriormente pactuadas, em nosso País.

2. Atento a esta realidade, desde abril p.passado, o suscitante tenta abrir canal de negociação com o suscitado (doc. 04).

cont.

3. Diante do insucesso de tais tentativas, o Sindicato convocou a categoria, através de Edital publicado no dia 03 de maio (doc. 05), para se reunir no dia 08 daquele mês, visando analisar tal situação.

4. Novamente, com a continuação do insucesso das negociações, a categoria se reuniu no dia 21 de maio, em Assembléia Geral Extraordinária, convocada pelo Edital publicado no dia 18 passado (doc. 06).

5. Tal Assembléia deliberou pelo movimento grevista como última alternativa ante o impasse, determinando que tal paralisação deveria iniciar-se no dia 29 de maio (Ata e Lista de presença em anexo - docs. 07 e 08).

6. Após essa decisão, o suscitante, como determina a Lei 7783/89, enviou ofício ao sindicato patronal com cópias à Delegacia Regional do Trabalho e a esta Egrégia Corte, comunicando àquela deliberação e solicitando reabertura das negociações (docs. 09, 10 e 11).

7. Ainda, com a continuação do impasse e demonstrando elevado grau de maturidade, nova Assembléia foi convocada para se realizar na data limite antes do movimento grevista, ou seja, no dia 28 de maio.

8. Devido a intransigência patronal, a categoria foi unânime em ratificar a deliberação da Assembléia realizada no dia 21, iniciando o movimento grevista às 00:00 hs no-dia 29 p. passado.

9. Infelizmente o movimento se perdura até a presente data.

10. Portanto, considerando o estado de paralisação das atividades, principalmente da Imprensa Oficial, requer seja o presente feito instruído e julgado em regime de urgência.

Desta forma, pede a este Egrégio Tribunal que profira Sentença Normativa concedendo à categoria profissional o que se segue:

a) Reposição salarial a partir de 19 de maio na base de 71,55% (setenta e um inteiros vírgula cinquenta e cinco centésimos por cento), correspondente a variação inflacionária ocorrida entre os meses de janeiro a abril do corrente, acrescentando depois, ao salário do mês de junho presente, o índice inflacionário relativo ao mês de maio.

b) Declare regular o exercício do direito de greve e, portanto, não abusivo, já que todos os requisitos legais foram cumpridos, determinando a proibição da aplicação de qualquer penalidade aos grevista, e, ainda, condenando as empresas empregadoras

dos mesmos, no pagamento dos salários correspondentes aos dias de paralisação.

c) Conceda a toda a categoria estabilidade, já consolidada nesta Corte, pelo período de 110 dias para que os obreiros possam usufruírem das conquistas acima.

Portanto, requer a notificação do Sindicato Suscitado (segue anexo cópia desta peça) para a vir a contestar o presente, querendo, sob pena de revelia.

Protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, espera que ao final seja julgado PROCEDENTE o presente feito na sua totalidade, com a condenação do Suscitado no pagamento das custas processuais e demais cominações legais.

São os termos em que

Pede Deferimento.

Recife, 12 de junho de 1991.



RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA OAB-PE 8991

JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS OAB-PE 8692

SYLVIA HELENA MARQUES LYRA OAB-PE 8318



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRÁFICAS DE RECIFE

Fundado em 22 de abril 1934

Sede Própria

Rua Visconde de Goiana, 187 — Boa Vista — Fone: 222-5390 — Recife — PE

05
OP

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRÁFICAS DE RECIFE, órgão de Classe, inscrito no C.G.C nº 09769258/0001-21, com sede na Rua Visconde de Goiana nº 187 - Boa Vista - Recife - PE.
Neste ato representado pelo seu Presidente Fernando Antônio do Nascimento.

OUTORGADOS : Os bacharéis **ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376, **GUILHERME DE MORAES MENDONÇA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558, **HOMERO SPINELLI PACHECO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.783, **JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8692, **MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8332, **MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO**, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450, **RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991 e **FREDERICO BENEVIDES ROSENDO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 0283 - P, todos com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife - PE.

PODERES : Os da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativa, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

SIND. TRAB. NAS IND. GRAFICAS DO RECIFE

Fernando Antônio do Nascimento
PRESIDENTE

CARTORIO IVO SALGADO

IVO VIEIRA SALGADO

3.º Tabelião de Notas

JOSÉ CARLOS FALCÃO

Substituto

Reconheço a firma

Fernando Antônio do Nascimento
ANTONIO DO NASCIMENTO

Artigo Nevez Sobrinho
CICERO ROMÃO DA SILVA
Autorizado
Rua Diógenes de Pernambuco, 101
Recife - Pernambuco

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RECIFE e a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, e de outro lado, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na forma abaixo:

1. CONVENENTES

Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RECIFE e a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, e de outro lado, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, aqui representados por seus diretores abaixo-assinados, mediante expressa autorização concedida por liberação das assembléias gerais, realizadas, na conformidade do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. OBJETO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho baseada, no art. 611 da CLT e demais legislações pertinentes tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas industriais gráficas, com atividades na base territorial do Estado de Pernambuco, e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3. BENEFICIÁRIOS

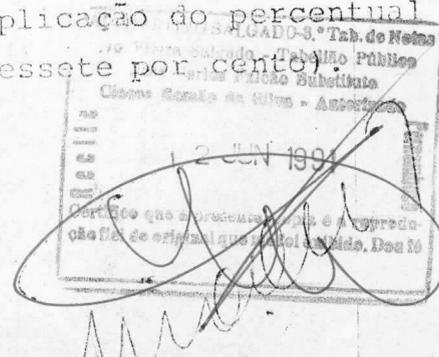
São beneficiários neste negócio jurídico os empregados que, abrangidos na representação sindical obreira, trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo sindicato patronal (1º grupo da CNI, conforme quadro a que se refere o artigo 577 da CLT, excetuando-se aqueles que, embora trabalhando para elas, pertencem a categorias profissionais diferenciadas (parágrafo 3º do artigo 511 da CLT), ou nelas exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes à profissão liberal (Lei 7.316, de 28.05.85).

4. REAJUSTE SALARIAL

4.1 Os salários vigentes em 1º de março de 1990, serão reajustados em 1º de outubro de 1990, mediante aplicação do percentual de 161,17% (cento e sessenta e um vírgula dezessete por cento).

Car. Pato

Alfredo



4.2 No percentual em referência estão incluídos reajustes, repositões e aumentos reais, a qualquer título, relativos ao período de 01.10.89 a 30.09.90, porquanto se trata de reajustamento salarial na da ta-base e que se orienta pelo princípio da livre negociação.

4.3 Os salários dos empregados admitidos após 01 de março de 1990, serão atualizados em 1º de outubro de 1990 (data de reajuste) proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, respeitado, porém, o piso salarial fixado na cláusula seguinte desta Convenção.

4.4 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de março de 1990, serão deduzidos do reajuste salarial previsto no item 4.1, ressalvadas, entretanto, as exceções contidas do inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do TST.

5. PISO SALARIAL

5.1 Fica fixado o piso salarial da categoria profissional em Cr\$.17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) mensais, ficando excluído os aprendizes, embaladores, serventes, contínuos, vigias e zeladores.

5.2 Para os aprendizes, embaladores, serventes, contínuos, vigias e zeladores, o piso salarial será de Cr\$.10.000,00 (dez mil cruzeiros) mensais.

6. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS: (Art. 59, § 2º, da CLT)

6.1 Na forma do disposto no parágrafo 2º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados integrantes da categoria profissional obrigam-se a prestar, diariamente, de segunda a quinta-feira, 01 (uma) hora, além das 08 (oito) horas normais, para compensar a supressão do trabalho nos dias de sábado, sem que isso importe no pagamento de horas extraordinárias, porquanto observado o limite legal da jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

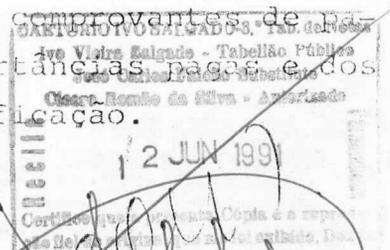
6.2 As disposições constantes desta cláusula não se aplicam no relacionamento individual de trabalho entre empresas jornalísticas e seus trabalhadores gráficos e as empresas que trabalham com sistemas de turnos.

7. COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento da remuneração com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, em papel contendo a sua identificação.

Col. Selo

M. Adol



13. PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO

As empresas obrigam-se, na admissão de novos empregados, preferir, em igualdade de condições, aos associados do sindicato profissional, bem como facilitar a sindicalização dos seus empregados.

04
09
24



14. DIA 07 DE FEVEREIRO

Considera-se o dia 07 de fevereiro como o dia do Trabalho Gráfico de Pernambuco, sem trabalho e remunerado pela empresa.

15. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetuada nos prazos constantes na Lei 7.855/89.

16. GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

O empregado afastado do serviço por acidente de trabalho terá garantido emprego e salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém, ao máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

17. AVISO PRÉVIO ESPECIAL

17.1 Para os empregados com tempo de serviço igual ou superior a 08 (oito) anos, prestados ininterruptamente à mesma empresa, que forem demitidos sem justo motivo, fica assegurado um aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

17.2 Em nenhuma hipótese o período excedente ao previsto no inciso II do art. 487 da CLT, importará em dilatação do tempo de serviço do empregado para quaisquer outros fins.

17.3 A inobservância por parte do empregador do disposto na cláusula 17.1 garantirá ao empregado a percepção do salário correspondente ao aviso prévio.

18. AVISO PRÉVIO

O empregado em aviso prévio concedido pela empresa ficará dispensado de seu cumprimento desde que comprove a obtenção de novo emprego e requeira a sua dispensa, fazendo jus, apenas, ao salário até o último dia efetivamente trabalhado, ficando a empresa obrigada a proceder as anotações de baixa da CTPS no prazo de 72 horas.

Co. *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]

IVOSALGADO-32 Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Felício Substituto
Rua Barão de Itaipava - Antares
1991
[Handwritten signature]

19. FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA

As empresas deverão preencher os formulários exigidos pela Previdência Social por completo, para a concessão a seus empregados de quaisquer benefícios, tais como: Aposentadoria, Auxílio-Doença, Acidente de Trabalho, Auxílio-Natalidade, Abono de Permanência, etc, entregando-os ao interessado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

20. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência não ultrapassarão o prazo de 60 (sessenta) dias, e poderão ter apenas e tão somente uma prorrogação. O empregado readmitido, na mesma empresa, para exercer a mesma função que exercia quando desligado, não será submetido à experiência, desde que, por ocasião da admissão, declare que já foi empregado da empresa.

21. AUSÊNCIAS AO SERVIÇO SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO

Os empregados, poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

I - Até 03 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - Até 05 (cinco) dias consecutivos, em virtude do casamento;

III- Por 05 (cinco) dias em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

IV - Por 01 (hum) dia no caso de internamento hospitalar do cônjuge, ascendente, descendente, mediante comprovação de internamento hospitalar, limitada, entretanto, a 05 vezes ao ano.

22. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA OU FALTA GRAVE

A empresa que demitir o empregado, por justa causa ou falta grave, deverá cientificá-lo das razões, por escrito e com contra recibo.

23. QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão a disposição do sindicato representativo da categoria profissional, quadro de aviso para afixação das comunicações oficiais daquela entidade.

24. TOLERÂNCIA DE ATRASO

los feto

M. del



24.1 Ao empregado será concedida uma tolerância que não ultrapassará a 15 (quinze) minutos diários, mesmo que somados o início de cada período de trabalho.

24.2 A tolerância que trata a cláusula 24.1, não poderá exceder a 60 (sessenta) minutos mensais.

24.3 O empregado deverá justificar ao seu chefe imediato o motivo do atraso.

25. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

26. ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

26.1 Fica assegurado ao empregado, quando do ensejo das férias (gozo), independentemente de requerimento, adiantamento da gratificação natalina, em valor nunca inferior a 50% do seu salário.

26.2 Não perderá o empregado, entretanto, o direito de optar pelo estabelecido no art. 2º e parágrafos, da Lei nº 4.749/65.

27. FISCALIZAÇÃO DA DRT

27.1 Fica assegurado ao sindicato obreiro, designar, querendo, 01 (hum) diretor para acompanhar as fiscalizações promovidas pela DRT.

27.2 O diretor designado, não poderá ser funcionário, da empresa ora fiscalizada.

28. EMPREGADO SEMANALISTA

Para efeito de cálculo do pagamento do salário semanal, as empresas dividirão o ganho mensal por 30 (trinta) e multiplicarão este valor por 07 (sete).

29. ACESSO DA DIRETORIA DO SINDICATO À EMPRESA

A diretoria do sindicato da categoria profissional, após entendimento com a empresa, terá livre ingresso as suas dependências, fora do expediente normal de trabalho, com a finalidade de tratar de assuntos de interesse de sua categoria.

cos. f. de

M. de



30. TRANSPORTE NOTURNO

09/11/84
12/11/84
M.T. 107
L. 107
11

30.1 Quando os serviços forem encerrados entre as 23.00 horas de um dia e as 04.30 horas do dia seguinte, as empresas se responsabilizarão pelo transporte no percurso trabalho/residência.

30.2 O transporte de que trata a cláusula 30.1 não se aplica no relacionamento individual de trabalho entre as empresas jornalísticas e seus trabalhadores gráficos e as empresas que trabalham com sistemas de turnos.

31. ESPAÇO PARA PUBLICAÇÕES

As empresas proprietárias de jornais locais cederão espaços, gratuitamente, ao sindicato profissional para publicação de editais de convocação de suas assembleias, mediante as condições seguintes:

a) as convocações serão exclusivamente para celebração de acordos, convenções coletivas de trabalho, instauração de dissídios coletivos, eleição de administradores ou de representação profissional [ex. : prestação de contas, deliberações, dispositivos éticos];

b) cada publicação terá espaço de 02 (duas) colunas por 10 (dez) centímetros;

c) no período de vigência desta Convenção e Acordo, nenhuma empresa ficará obrigada a fazer mais de 06 (seis) publicações.

32. EXAMES MÉDICOS

As empresas realizarão exames médicos admissional, periódico e demissional, sem nenhum ônus para o empregado, nas condições especificadas na NR.7.

33. MENOR APRENDIZ

Menor aprendiz, fica assegurado, durante o período de treinamento prático, não poderá perceber salário inferior ao mínimo legal vigente no país.

34. EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

34.1 O empregado com tempo de serviço igual ou superior a 05 (cinco) anos, prestados ininterruptamente a mesma empresa, e que falte menos de 01 (um) ano para se aposentar, não poderá ser demitido sem justo motivo.

Cos. Polo

el/Mod al

09/11/84
12/11/84
M.T. 107
L. 107
11
2001
2001

13/04 19/04

34.2 O empregado beneficiário com a cláusula 34.1, mediante comprovação poderá se ausentar do serviço, sem prejuízo do DSR e do salário, durante os últimos 60 (sessenta) dias de trabalho, para tratar de documentos relativos a sua aposentadoria.

35. UNIFORMES

As empresas fornecerão uniformes aos seus empregados, gratuitamente, quando o seu uso for obrigatório por exigência do empregador ou determinação legal. Em qualquer hipótese, havendo dissolução contratual decorrente de deliberação unilateral do empregado ou por cometimento de falta grave, nos noventa (90) dias que se seguirem ao fornecimento do uniforme, o empregado obriga-se a devolvê-lo à empresa;

36. CRECHES

As empresas jornalísticas, e apenas estas, manterão convênios com creches para os filhos de seus empregados gráficos, nos termos da Portaria MTb nº 3.296/86, de 05.09.86.

37. ÁGUA POTÁVEL

37.1 Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos trabalhadores, água potável, em condições higiênicas, sendo proibido o uso de recipientes coletivos. Onde houver rede de abastecimento de água deverão existir bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios, e na proporção de 01 (hum) bebedouro para cada 50 (cinquenta) empregados.

37.2 As empresas devem garantir nos locais de trabalho, suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a 1/4 de litro (250ml) por hora/homem trabalho.

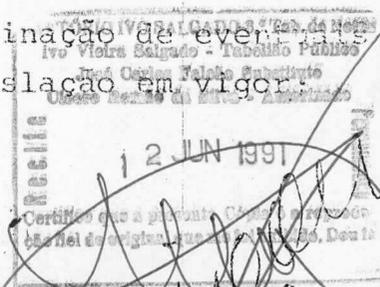
37.3 Quando não for possível obter água potável corrente, essa deverá ser fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados de material adequado e construído de maneira a permitir fácil limpeza.

38. RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que as empresas:

a) Adotem medidas tendentes à eliminação de eventuais atividades ou operações insalubres, na forma da legislação em vigor.

Cor. P. de



M. P. de

14
000

b) Evitem alterações que possam violar as condições contratuais ajustadas, não exigindo dos empregados prestação de serviços superiores às suas forças, defesa por lei, contrário aos bons costumes, ou alheia às cláusulas primitivas. Por igual, na contratação de novos empregados, aplicar-se-á esta recomendação no que couber;

q) Aproveitarão os seus empregados em outras funções compatíveis com o seu desempenho profissional na eventualidade da supressão das atividades primitivas em decorrência do desenvolvimento tecnológico de empresa, ficando uma comissão paritária composta por integrantes dos sindicatos convenentes, e das empresas encarregadas de debelar os problemas, eventualmente surgidos.

e) Concedam validade a atestados médicos fornecidos por facultativos do sindicato obreiro, desde que haja convênio deste com o INAMPS e na falta de assistência médica promovida pelo mesmo órgão.

39. COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

39.1 Ao empregado afastado do trabalho percebendo auxílio-doença, será garantido, apenas no primeiro ano de afastamento a complementação do 13º salário.

39.2 Tal complementação, entretanto, só será devida aos empregados cujo afastamento seja limitado no máximo de 180 dias.

39.3 A complementação será igual a diferença entre o valor pago pela previdência social e o salário nominal do empregado.

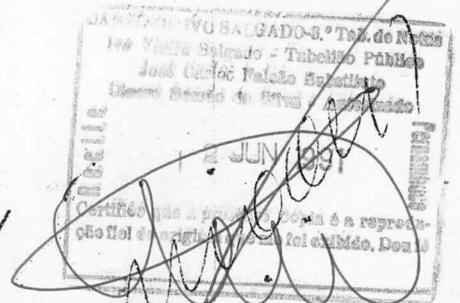
40. GARANTIA DE EMPREGO

40.1 Os membros da comissão de salário da categoria profissional, que assinam este instrumento a partir do momento em que se tornar juridicamente válido este documento (parágrafo 1º do art. 614 da CLT), e até o dia 30 de junho de 1990, não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

40.2 A exceção dos empregados que perceberam o aviso prévio ou foram demitidos antes de 01.10.89, ou estejam cumprindo contrato de experiência, todos os integrantes da categoria profissional, até o dia 30 de novembro de 1990, não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Cos. *[assinatura]*

[assinatura]



15/12/91
OKS/PAAS

40.3 Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados na cláusula anterior sob pena de ser condenado a indenizar o empregado.

41. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

41.1 As empresas obrigam-se a descontar, nos meses de outubro de 1990 e maio de 1991, e apenas nestes, dos salários dos seus empregados, associados ou não, o valor correspondente a 01 (hum) dia de trabalho, em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Recife, a título de contribuição assistencial conforme disposto em assembléia.

41.2 Os descontos de que trata a cláusula 41.1 deverá ser recolhido em favor do sindicato beneficiário até o dia 15.11.90 e 15.06.91, respectivamente, acompanhado de relação nominal dos empregados contribuintes.

41.3 O sindicato obreiro divulgará com as empresas integrantes da categoria econômica, a obrigatoriedade do pagamento da segunda parcela da contribuição assistencial.

41.4 O não cumprimento do prazo previsto na cláusula 41.2 acarretará à empresa multa no valor de 20% (vinte por cento) ao mês, sobre o valor do recolhimento, afóra a correção monetária pela BTN.

42. MENSALIDADES

42.1 As empresas descontarão em folha de pagamento de seus empregados associados ao sindicato profissional, a mensalidade social, no valor referente a 1,5% (hum vírgula cinco por cento), do salário do empregado associado, que deverá ser depositado até o 10º dia subsequente ao desconto na conta do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Recife, de nº 292411 da Agência Guararapes da Caixa Econômica Federal, ou na sede do sindicato.

42.2 A empresa que não efetuar o desconto da mensalidade, ou não repassar ao sindicato obreiro no prazo estipulado na cláusula 42.1, pagará o valor devido, corrigido em 20% (vinte por cento) ao mês, afóra a correção monetária pela BTN.

43. EXTENSÃO DA CONVENÇÃO

Face ao disposto na cláusula 2. deste documento, participa

cos. P. 1.040

Manoel

12 JUN 1991

Certifico que a presente é uma reprodução fiel do original que se encontra em posse do Sr. Manoel...



16
02/11/90



pação da Federação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, como entidade representativa dos empregados nas indústrias gráficas inorganizada em sindicato, a presente Convenção Coletiva se aplica às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas industriais gráficas com atividade em todo Estado de Pernambuco, e seus empregados.

44. NEGOCIAÇÃO EXTRA DATA-BASE

No mês de janeiro de 1991, os sindicatos convenientes voltarão a se reunir no sentido de estudar e discutir maneira visando diminuir a defasagem salarial, eventualmente existente no período de 01.10.90 a 31.12.90.

45. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-COMPETÊNCIA

O sindicato será competente para propor na Justiça do Trabalho, Ação de Cumprimento em nome dos empregados associados, independente da outorga de poderes em relação às cláusulas da presente Convenção.

46. MULTA

A inobservância do ajustado nesta Convenção, nas obrigações de fazer, acarretará multa equivalente a 20% do Valor de Referência Regional, por parte da entidade infratora, a exceção daquelas que já possuem multa específica.

47. DO PROCESSO CONCILIATÓRIO (JUÍZO COMPETENTE)

Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação desta Convenção, serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

48. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

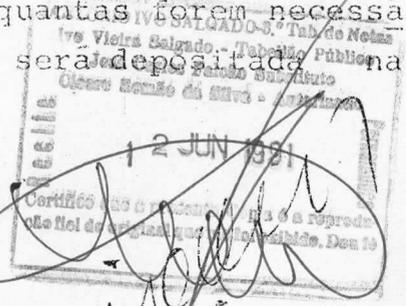
A presente Convenção Coletiva de Trabalho, observado o prazo fixado nas cláusulas 40.1 e 40.2 vigorará de 01 de outubro de 1990 a 30 de setembro de 1991, e somente produzirá efeitos jurídicos 03 (três) dias após o seu depósito na DRT/PE. e com o seu registro.

49. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta Convenção, datilografada em 12 (doze) laudas está sendo lavrada numa só via extraíndo-se-lhe tantas quantas forem necessárias para arquivo dos convenientes, e uma das quais será depositada

Col. João

Almeida



Delegacia Regional do Trabalho, em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o parágrafo único do art. 613 da CLT.



50. CLÁUSULA 38, "c"

A condição prevista na cláusula 38, "c" desta Convenção não tem valor de recomendação, passando a produzir efeito de cláusula.

E por estarem assim justos e combinados, assinam os convenientes, por órgão, seus diretores e os membros da comissão de salário já mencionados na cláusula 40.1, esta Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os efeitos legais.

Recife, 17 de outubro de 1990.

Fernando Antonio do Nascimento
FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO
Pres. Sind. Cat. Profissional

Ricardo José de Oliveira Costa
RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA
Pres. Sind. Cat. Econômica

MEMBROS DA COMISSÃO SALARIAL OBREIRA

Agenor Carneiro do Nascimento
AGENOR CARNEIRO DO NASCIMENTO

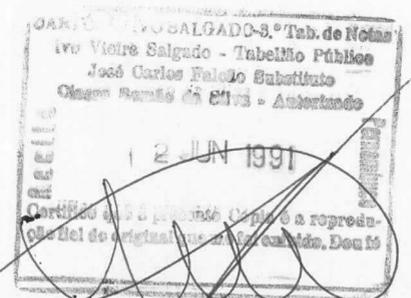
Godofredo Ródozfo Wanderley Filho
GODOFREDO RÓDOZFO WANDERLEY FILHO

José Anízio Rodrigues de Souza
JOSÉ ANÍZIO RODRIGUES DE SOUZA

Ailton Carneiro de Melo
AILTON CARNEIRO DE MELO

José Edson Rodrigues da Silva
JOSÉ EDSON RODRIGUES DA SILVA

Carlos F. do



M. do

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional PE
Condição Coletiva de
Trabalho registrada sob o
nº 022201 / 1990, foi registrada nos
termos do Art. 101 da Consolidação das Leis do
Trabalho (CLT) e do Regulamento de Proteção do Trabalho
Recife 18 de OUTUBRO de 1990
Jacinto
DIRECTOR DA D.P.T.

18 de OUTUBRO de 1990
[Assinatura]
Delegacia Regional do Trabalho PE

e) Todos os aumentos, adiantamentos, abonos concedidos pela empresa após 1º de outubro/90, poderão ser compensados dos reajustes que tratam os itens "a" e "b" desta alteração.

TERCEIRA: Permanecem válidas e inalteradas todas as cláusulas e condições constantes da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, que não foram expressa ou implicitamente modificadas neste instrumento.

E por estarem assim justos e combinados, assinam os convenientes, já mencionados na parte preambular deste documento, para que produzam os efeitos legais.

Recife, 29 de janeiro de 1991.

Fernando Antonio do Nascimento
FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO
Pres. Sind. Cat. Profissional

Ricardo José de Oliveira Costa
RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA
Pres. Sind. Cat. Econômica

Cos. Belo
Amorim
A. Correia

...
.../PE
... Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n.º 007080/1991, foi registrada nos termos do Art. 21 da Consolidação das Leis do Trabalho na Prefeitura da Proteção do Trabalho em Recife em 30 de Janeiro de 1991.
Arturo Ivo Salgado
DRT

VISTO
Em 30 de Janeiro de 1991
Arturo Ivo Salgado
ARTURO IVO SALGADO - Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Falcão Substituto
Cláudio Romão de Silva - Autorizado
12 JUN 1991
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi enviado. Deu-se fé.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RECIFE

Fundado em 22 de abril 1934

Sede Própria

Rua Visconde de Goiana, 187 — Boa Vista — Fone: 222-5390 — Recife — PE

Recife, 08 de abril de 1.991

Ilmo. Sr.

Ex. RICARDO COSTA.

Presidente do Sindicato das Indústrias Gráficas de PE.,

Nota

Ilustríssimo Senhor:

Como é do conhecimento de V.Sa., os Trabalhadores Brasileiros estão passando por muitas dificuldades de ponto de vista social e financeiro, vitimados pelo arrechê salarial imposto pelo governo Federal e em especial os Trabalhadores Gráficos de Pernambuco, pois somos uma das poucas categorias gráficas do país que ainda não recuperamos os 34,32% de plano Coller I.

Como sugestão estamos indicando a V.Sa., um parcelamento desse débito em 3(três) parcelas, que redundaria num índice de: 28,11% para ABRIL, 21,94% MAIO e 17,99% JUNHO.

Certo de contar com a atenção de V.S a., aguardamos resposta e mais breve possível.

Saudações Sindicais.

SIND. TRAB. NAS IND. GRÁFICAS DO RECIFE

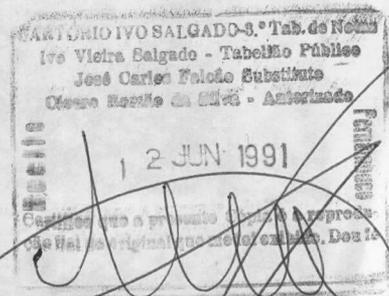
Fernando Nascimento

PRESIDENTE

Fernando Nascimento.

SINDGRAF/PE. 0049/91.

*Ciente:
Ospasie/di
Mirocui*



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS
GRÁFICAS DE RECIFE**

Fundado em 22 de abril 1934 - Sede Própria

Rua Visconde de Goiana, 187 - Boa Vista -

Fone: 222.5390 - Recife-PE

EDITAL

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Pernambuco, nos termos de seu Estatuto Social e como determina o Artigo 4º da Lei 7.783/89, vem através da presente convocar toda a Categoria a se reunir em ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA a ser realizada no dia 21/Maio às 18:00 horas, em 1ª Convocação e às 19:00 horas, em 2ª Convocação no Sindicato dos Tecelões, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

- a) - Avaliar e discutir a atual Campanha Salarial.
- b) - Deliberar por movimento paredista.
- c) - Confirmar poderes à Diretoria para celebrar acordo e/ou ajuizar dissídio Coletivo junto ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 17 de maio de 1991.

Fernando Nascimento

**SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PRO-REITORIA PARA ASSUNTOS ACADÊMICOS
AVISO DE EDITAL

Comunicamos aos interessados, que se acham abertas nas Secretarias dos Centros abaixo relacionados, as inscrições para os seguintes Concursos Público, para preenchimento de emprego de Professor:

1 - CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO

Departamento de Desenho
Professor auxiliar - Referência 1
Áreas: Desenho Normativo e Desenho Industrial/ Teoria do Design Industrial - 02 vagas
Prazo: 60 dias - até 27.06.91.

2 - CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

Departamento de Prótese e Cirurgia Buco-Facial
Professor Assistente - Referência 1
Área: Prótese Dentária e Buco-Facial - 01 vaga
Prazo: 90 dias - até 27.07.91.

3 - CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

Departamento de Ciências Sociais
Professor Adjunto - Referência 1
Área: Antropologia - 01 vaga
Prazo: 120 dias - até 26.08.91.

PROF. JOSE RICARDO BARROS PERNAMBUCO
- Pró-Reitor Acadêmico -

**CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE PROTESTOS E TÍTULOS
COMARCA DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE**

Nelson de Oliveira Galvão - Bel. Maria das Dôres Tabosa Lopes de Crasto
- Oficial - - Substituta -

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO TRÊS (3) DIAS ÚTEIS - FONE: 541-0210

Devedor: ADELSON BERNARDO SILVA CIC/CGC: 24482971415
DUP/4439 Valor - Cr\$ 7.839,24
Cedente - DISTR. GUARARAPES BEBIDAS LT

Devedor: ADMILSON DE MENEZES CORDEIRO CIC/CGC: 11011040000170
DUP/031470 Valor - Cr\$ 26.292,81
Cedente - H A BRITO COMERCIO SA

Devedor: AGRISA - AGRINDL. RIACHO FUNDO SA CIC/CGC: 2427299000198
DUP/263/308 - Valor - Cr\$ 118.400,00
Cedente - PASCOL PROI ASSES. CONTABIL LT

Devedor: ANTONIA GONÇALVES DOS SANTOS CIC/CGC: 32724268400
DUP/1584/2 Valor - Cr\$ 12.907,00
Cedente - PRONAL COM. DISTR. LTDA

Devedor: ANTONIO BARBOSA NETO CIC/CGC: 27728781472
DUP/1783 B Valor - Cr\$ 5.571,83
Cedente - PERSIANAS PERNAMBUCAS LTDA

Devedor: ARMINDA VILA CHAN CIC/CGC: 06935613434
DUP/6.293 B Valor - Cr\$ 27.347,00
Cedente - FLASH EDITORA LTDA

Devedor: AUTO PCS JADER LEMOS LTDA CIC/CGC: 09868730000100
DUP/075A Valor - Cr\$ 27.347,00
Cedente - NEVES DISTR. DE AUTO PCS LT

Devedor: AUTO PCS LIDER LTDA CIC/CGC: 24337248000100
DUP/50002135 Valor - Cr\$ 37.238,00
Cedente - LEON HEIMER IND. COM. LTDA

Devedor: CELIA MARIA LEITAO MOTA CIC/CGC: 08155277000103
DUP/R47842 Valor - Cr\$ 19.962,00
Cedente - DICOCEL DISTR. COSMET. CEARA LTDA

Devedor: COM. REPRÉS. LEONEL LTDA CIC/CGC: 35334374000128
DUP/00476184PA Valor - Cr\$ 593.448,53
Cedente - SEMER S/A

Devedor: CONÓ. EDIF. CIDADE DE OLINDA CIC/CGC: 53326719000100
DUP/24918 Valor - Cr\$ 903.187,50
Cedente - Inds. Madeire S/A

Devedor: CONSERTE ENGENHARIA LTDA CIC/CGC: 12800934000133
DUP/6860 Valor - Cr\$ 40.339,20
Cedente - EDMILSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Devedor: DIRANA COM. REPRES. LTDA CIC/CGC: 10074158000109
DUP/12.003/91 Valor Valor - Cr\$ 14.209,92
Cedente - TRANSSASSAU TRANSP. LTDA

Devedor: DUNAS SOL COMERCIAL LTDA CIC/CGC: 35476001000191
DUP/0608910 Valor - Cr\$ 25.000,00
Cedente - GRAFICA JARDIM - J. DA COSTA REVIST

Devedor: EDSON ANTONIO FERREIRA CIC/CGC: 11812793000116
DUP/28398 Valor - Cr\$ 36.879,75
Cedente - UNIMASTER COMP. ELETRON ELETRONICOS

Devedor: ELIMARI RODRIGUES LIRA VALOIS CIC/CGC: 11980481000101
DUP/24918 Valor - Cr\$ 38.503,45
Cedente - COLOR TIME COM. IMP. EXP. LTDA

Devedor: EZEQUIEL PEREIRA ARAUJO CIC/CGC: 42048265472
DUP/4638 Valor - Cr\$ 7.839,24
Cedente - DISTR. GUARARAPES BEBIDAS LTDA

Devedor: EZEQUIEL PEREIRA DE ARAUJO CIC/CGC: 42048265472
DUP/5567 Valor - Cr\$ 9.886,04
Cedente - DISTR. GUARARAPES BEBIDAS LTDA

Devedor: FRANCISCO BATISTA DE SOUZA CIC/CGC: 09491138000171
DUP/030918 Valor - Cr\$ 29.321,67
Cedente - DISPENL DISTR. DE PCS LTDA

Devedor: FRANCISCO BATISTA DE SOUZA CIC/CGC: 09491135000171
DUP/032491 Valor - Cr\$ 3.836,18
Cedente - ROLIMPEX COM. REP. LTDA

Devedor: GEOTEC COM. DE EXPLOSIVOS LTDA CIC/CGC: 43454750000227
DUP/295 Valor - Cr\$ 955.800,00
Cedente - NITROBRASIL IND. QUIMICA LTDA

Devedor: GERSON CARNEIRO SILVA F. LTDA CIC/CGC: 12775011000122
DUP/5562 Valor - Cr\$ 5.036,78
Cedente - DISTR. GUARARAPES BEBIDAS LTDA

Devedor: Gmkn eletromecânica Ltda cic/CGC: 08812018000108
DUP/8473 Valor - Cr\$ 762.400,00
Cedente - MAGNETO IND. C. ELET. LTDA

Devedor: J. M. PECAS ACESSORIOS LTDA CIC/CGC: 11602349000110
DUP/048575A Valor - Cr\$ 110.559,43
Cedente - BORDOL. IND. BARRACHA LTDA

Devedor: JAILDA OLIVEIRA MIRANDA CIC/CGC: 09917808000176
DUP/0242 91 S valor - Cr\$ 22.976,00
Cedente - PNEUZOR RENOV. LTDA

Devedor: JOAO GERONIMO DA SILVA CIC/CGC: 87157890887
DUP/AV 045491 - Valor - Cr\$ 16.587,00
Cedente - MANTUANO E LIMA LTDA

Devedor: JOSE C NASCIMENTO - B. DO ZE CIC/CGC: 11381523587
DUP/5394 Valor - Cr\$ 17.412,72
Cedente - DISTR. GUARARAPES BEBIDAS LTDA

Devedor: JOSE C NASCIMENTO - B. DO ZE CIC/CGC: 11381523587
DUP/4434 Valor - Cr\$ 24.075,48
Cedente - DISTR. GUARARAPES BEBIDAS LTDA

Devedor: JOSE GILBERTO LIRA CIC/CGC: 35407345000149
DUP/4637 Valor - Cr\$ 9.912,00
Cedente - DISTR. GUARARAPES BEBIDAS LTDA

Devedor: JOSE LUCIANO DE FREITAS CIC/CGC: 87002213415
DUP/5328 Valor - Cr\$ 15.346,44
Cedente - DISTR. GUARARAPES BEBIDAS LTDA

Devedor: JOSE LUCIANO DE FREITAS CIC/CGC: 87002213415
DUP/4440 Valor - Cr\$ 36.569,52
Cedente - DISTR. GUARARAPES BEBIDAS LTDA

Devedor: JOSE MANOEL DA SILVA CIC/CGC: 18804112504
DUP/4847 Valor - Cr\$ 9.214,92
Cedente - DISTR. GUARARAPES BEBIDAS LTDA

Devedor: JOSE MANOEL DA SILVA CIC/CGC: 16804112504
DUP/4507 Valor - Cr\$ 19.156,80
Cedente - DISTR. GUARARAPES BEBIDAS LTDA

Devedor: JOSENEILDO PEDRO RODRIGUES CIC/CGC: 2837019040
DUP/1195A Valor - Cr\$ 15.000,00
Cedente - MARIM DISTRIB. IND. LTDA

Devedor: JUAREZ ALVARO ROCHA CIC/CGC: 49336448400
DUP/63815 B Valor - Cr\$ 6.150,00
Cedente - LUIZ FERRANDO OTICA I. CIENT. SA

Devedor: KI ICE LANCHE CIC/CGC: 28586514420
DUP/3751 Valor - Cr\$ 19.186,80
Cedente - DISTR. GUARARAPES BEBIDAS LTDA

Devedor: LIPASA DO NE S/A CIC/CGC: 09887849000150
DUP/36891 Valor - Cr\$ 237.120,00
Cedente - CAT FACTORING FOMENTO COM. LT

Devedor: LIPASA DO NE S/A IND. COM. CIC/CGC: 09887849000150
DUP/36891 Valor - Cr\$ 228.800,00
Cedente - CAT FACTORING FOMENTO COM. LT

Devedor: LIPASA DO NE S/A IND. COM. CIC/CGC: 09887849000150
DUP/15407103 Valor - Cr\$ 558.775,73
Cedente - CASSIMIRO FERNANDES SA

Devedor: LUCIO E CABRAL LTDA CIC/CGC: 10673226000107
DUP/291/08338 Valor - Cr\$ 3.630.000,00
Cedente - LUCIO TEIXEIRA IND. COM. LTDA

Devedor: MANOEL AMARO FIRMINO CIC/CGC: 0013684115449
DUP/110962 Valor - Cr\$ 7.707,82
Cedente - VERDE MAR VEICULOS LTDA

Devedor: MARCONI BARBOSA DA LUZ CIC/CGC: 356260470001083
DUP/01 Valor - Cr\$ 19.900,00
Cedente - SOLMEC COM. REPRES. LTDA

Devedor: MARCOS AURELIO SALES CIC/CGC: 12041638000150
DUP/0040007A Valor - Cr\$ 59.534,94
Cedente - ICM INDI. E COM. MENDONÇA LT

Devedor: MARIA LUCIA SILVA MAT. CONSTR. CIC/CGC: 24400418000164
DUP/0705-U Valor - Cr\$ 25.558,54
Cedente - EMP. NAC. DE COM. ATACAD. LTDA

Devedor: MARINAS DA BARRA SOC. NAUTICA CIC/CGC: 24395672000103
DUP/870050 Valor - Cr\$ 34.722,89
Cedente - DISTR. BEBIDAS 2 PINGUINS LTDA

Devedor: MARINAS DA BARRA SOC. NAUTICA CIC/CGC: 24395642000103
DUP/871895 Valor - Cr\$ 25.558,54
Cedente - DISTR. BEBIDAS 2 PINGUINS LT

Devedor: MARLU CALCADOS LTDA CIC/CGC: 24081798000159
DUP/1326-91 Valor - Cr\$ 4.813,81
Cedente - TRANSMAQ TRANSP. MAQ. CARGAS LTDA

Devedor: MICROLITE DO NE IND. COM. LTDA CIC/CGC: 10419887000158
DUP/15407307 Valor - Cr\$ 59.534,94
Cedente - CASSIMIRO FERNANDES SA

Devedor: MJ SILVA LANTERNAEM CIC/CGC: 12882445000121
DUP/220855N01 Valor - Cr\$ 7.308,70
Cedente - AGANOR GASES EQUIP. S

Devedor: MODELE CENTER LTDA CIC/CGC: 0000
DUP/47790591 Valor - Cr\$ 260.000,00
Cedente - ALBINO SILVA SA

Devedor: OTICAL LABORATORIAL LTDA CIC/CGC: 12908467000184
DUP/0148701 Valor - Cr\$ 283.846,41
Cedente - SOLA BRASIL IND. OPTICA LTDA

Devedor: PERSIPISO COM. REP. LTDA CIC/CGC: 35354067000108
DUP/01111 Valor - Cr\$ 180.800,00
Cedente - DIARIO DE PERNAMBUCO LTDA

Devedor: REGINALDO SOARES SILVA LTDA CIC/CGC: 08533164000491
DUP/5178 Valor - Cr\$ 7.575,36
Cedente - DISTR. GUARARAPES BEBIDAS LTDA

Devedor: S. C. ALIMENTOS ESPECIALIZ. LTDA CIC/CGC: 35396894000165
DUP/5856/91 Valor - Cr\$ 15.480,00
Cedente - KEASA LTDA

Devedor: SERRARIA MANASSU LTDA CIC/CGC: 08119497000173
DUP/11021 Valor - Cr\$ 79.500,00
Cedente - J LIMA CAVALCANTI E CIA. LTDA

Devedor: SEVERINA FRANCISCA DE ASSIS CIC/CGC: 34622853444
DUP/3741 Valor - Cr\$ 35.599,52
Cedente - DISTR. GUARARAPES BEBIDAS LTDA

Devedor: SOMEL TRANSP. LTDA CIC/CGC: 24378580000113
DUP/0200018 Valor - Cr\$ 30.597,00
Cedente - PADIESEL PARAIBA DIESEL SA

Em obediência do inciso IV art. 29 da lei 2044 de 31/12/1908. Intimo os Srs. devedores acima mencionados para pagarem no prazo de 03 (três) dias úteis neste cartório, os respectivos títulos, ou darem as razões para não o fazer, sob pena de serem protestados. Custas do presente edital, no valor de, por cada intimação no valor: Cr\$ 1.573,00 (Hum mil, quinhentos e setenta e três cruzeiros).

JABOATÃO, 17/05/91
Bel* Mª das Dôres Tabosa Lopes de Crasto
1ª SUBSTITUTA

isolavam o centro de
ais de água,
PRH e da
avam num
Codecipe.
a apropria-
capitão Si-
RRH, Carlos
quiram im-
s. Homens
e Petrolina
o operação.

nhas informativas do Ministério
evitará uma tragédia no País.

Nos últimos 11 anos, a divisão
registrou 16.340 casos da doença, o
que coloca o Brasil como o terceiro
país em casos da doença, superado
apenas pelos Estados Unidos e
Uganda. Do total de casos, 14.641
vítimas são homens e 1.622 mu-
lheres. A transmissão sexual é a res-
ponsável por cerca de 59% dos ca-
sos, sendo 47% em bissexuais e ho-
mossexuais e 12% em heterossexu-
ais.

Reichmann confirma negociação

RIO - O chefe da Divisão para o Atlântico do Fundo Monetário Internacional (FMI), Thomas Reichmann, confirmou, ontem, que está no Brasil para negociar acordo sobre a dívida externa entre o País e a instituição. Ele disse que quem pode informar se o acordo será fechado, ainda este ano, é a ministra da Economia, Zélia Cardoso de Mello. Segundo Reichmann, por uma questão de cortesia para com a ministra, ele

não podia adiantar a posição do FMI quanto ao Brasil e ao comportamento da inflação.

Primeiro vamos nos reunir com ela, na próxima semana, informou ele, que chefiava uma missão de seis integrantes. A missão está levantando dados sobre a situação do País e suas perspectivas. Suas conclusões servirão de base para o FMI assinar com o Brasil uma nova carta de intenções.

19/11
20/11
22/11
24/11

CO

inição pú-
is Caval-
na mais

s acusa-
- Cabo,
naquele

mais, efe-
e Furtos,
além de

afirmo
000,0
lo roubo

Código
profissio-

de Per-
poração,
omando

roso de,
do a or-
o, assim

ORRETO

(986.228)
.659.831
.358.331)

UZEIROS
1990
(66.281)
569.764

(CR\$ MIL)
ALIAÇÃO
922
EMBRO
(CR\$ MIL)
- 0 -
CR\$ MIL)

59.098
239.092
RBAÇÃO
OCIGIDA
11.248
A) 1997
(11.296)
61.90

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PERNAMBUCO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Pernambuco, convoca os Trabalhadores para uma Assembleia que se realizará no dia 08/05/91 às 19:00 hs. no SINDICATO DOS TECELÕES, situado a Av. Manoel Borba - Boa Vista.

Para discussão da seguinte Pauta:

- a) - Reposição Salarial da Categoria.
- b) - Dar poderes a Direção do Sindicato para negociar, e ou suscitar Dissídio.
- c) - Esclarecer aos Trabalhadores que desde o Dia 07/04/91, enviou ofício ao Presidente do Sindicato Patronal, suscitando Abertura de Negociações Salariais, sem que até o momento tenha conseguido o seu intento.
- d) - Tomar posições sobre a GREVE GERAL.
- e) - Outros interesses da Categoria.

Recife, 02 de maio de 1991.

SIND. TRAB. NAS IND. GRAFICAS DO RECIFE

FERNANDO NASCIMENTO,

Diretor Presidente.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO AVISO DE EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 003/91

A Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região torna público o seguinte:

- 1 - Está aberto o processo de tomada de preços no TRT - 003/91 (edital nº 003/91) para aquisição de equipamentos de computação para este Tribunal, tendo sido designado o dia 17 de maio de 1991, às 09:00 horas, na sala de Sessões (turmas) no 5º andar, sito no Cais do Apolo, 739 - Recife-PE, para abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes e, caso não haja impugnação ou recurso, também para aberturas dos envelopes de propostas.
- 2 - Poderão ser obtidas informações detalhadas e cópias do edital, perante a diretoria da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, no 4º andar, no endereço supra, das 12:00 às 18:00 horas.

Recife, 26 de abril de 1991

EDUARDO MOREIRA DA CUNHA RABELO

Presidente da Comissão



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO AVISO DE EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 002/91

A Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região torna público o seguinte:

- 1 - Está aberto o processo de tomada de preços nº TRT - 002/91 (ndital nº 002/91) para aquisição de mobiliário em geral para este Tribunal, tendo sido designado o dia 15 de maio de 1991, às 09:00 horas na sala de Sessões (turmas) no 5º andar sito no Cais do Apolo, 739 - Recife-PE, para abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes e, caso não haja impugnação ou recurso, também para aberturas dos envelopes de propostas.
- 2 - Poderão ser obtidas informações detalhadas e cópias do edital, perante a Diretoria da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, no 4º andar, no endereço supra, das 12:00 às 18:00 horas.

Recife, 26 de abril de 1991

EDUARDO MOREIRA DA CUNHA RABELO

Presidente da Comissão

Fundação Joaquim Nabuco

MINISTÉRIO
DA EDUCAÇÃO



Av. 17 de Agosto, 2187
Casa Forte - Recife - CEP 52061
Telefone PABX (081) 268.2000
Informações Ramal 4

PROGRAMAÇÃO

PROJETO ESPAÇO ABERTO DA FUNDAJ

Data: **Terça-feira** (dia 7)

Título do show: **Anestesia, com o cantor e compositor Alex Albuquerque**

Local do show: **Sala Mirante Capibaribe**

Endereço: **Rua Henrique Dias, 609 - Derby**

Horário: **19 horas**

-X-X-X-X-X-

CLUBE DOS LEITORES DA EDITORA MASSANGANA

Inscrições de novos associados: **Rua Dois Irmãos, 15 - Apipucos** (telefone 268-4611) - Ramal 241.

Obs.: O Clube oferece aos associados um desconto de 30% no preço de capa dos livros publicados pela Editora Massangana, da Fundação Joaquim Nabuco.

-X-X-X-X-X-

VISITE O MUSEU DO HOMEM DO NORDESTE

Acervo: Mais de 10 mil peças distribuídas em três exposições: **Antropologia Cultural, Cultura da Cana-de-açúcar e Artesanato Popular.**

Endereço do museu: **Av. 17 de Agosto, 2187 - Casa Forte.**
Horário de visitação: **As terças, quartas e sextas-feiras, das 11 às 17 horas; às quintas-feiras, das 8 às 17 horas; e aos sábados, domingos e feriados, das 13 às 17 horas.**

-X-X-X-X-X-

I CURSO DE PREPARAÇÃO PARA ESPECIALISTAS EM ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR

Período: **De 13 a 25 deste mês**

Local do curso: **Audatório do Senac, na Av. Visconde de Suassuna, 50 - Stº Amaro**

Local das inscrições: **Na sede do Senac e no Conselho dos Profissionais de Relações Públicas, na Rua Gervásio Pires, 332 - Sala 1302 - Boa Vista.**

Apoio: **Fundação Joaquim Nabuco**

-X-X-X-X-X-

PROJETO QUARTAS EM UM ATO

Data da estréia: **Dia 22 deste mês**

Local: **Cineteatro José Carlos Cavalcanti Borges**

Endereço: **Rua Henrique Dias, 609 - Derby**

Horário: **21 horas**

Peças que serão encenadas: **O Palhaço Nu, de Alcione Araújo; e La Cumparsita, de Moisés Neto** (inspirado no livro "Sangue de Amor Correspondido", de Manuel Puig).

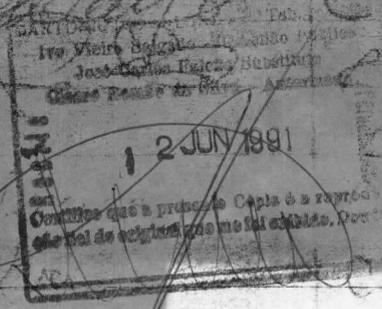
SANBRA

23/05/91

ASSEMBLEIA DOS TRABALHADORES NAS
 INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PERNAMBUCO, REA-
 LIZADA NO SINDICATO DOS TELEVEIS, LOCA-
 LIZADO A AV. MANOEL BOBBA. R. BOA VISTA,
 DIA 21.05.91. PAUTA: CAMPANHA SALARIAL ETM.
 5 19h. DECISÃO PELA GREVE GERAL
 DOS TRABALHADORES, PROMOVIDA PELOS COMITÊS
 SINDICAIS.

GREVE ESPECÍFICA DA RAPOUNO.

01	Adriano Fortes	D.P.
02	Adriano Fortes	GAP S.A.
03	Indepentes	INDIOSKY.
04	Indepentes	D.P.
05	Waldir	CEPE
06	Claudio Lima	G.A.P.
07	A. Correia	CEPE (DIRETOR)
08	Ca. _____ Foto	" " (" ")
09	Toce	APIPUCOS
10	Edna	CEPE
11	João Gabriel	D. Bosco
12	Marimundo Henriquez System Libe	Olinho
13	Geraldo J. Costa	G OLIVEIRA
14	Edson Zé	G. Oliveira
15	Orlando Romão	M. Imofosa
16	Spalding	G. UNIVERSAL
17	Vamp Jacinto de Melo	" "
18	Leandro da Silva	CEPE
19	Orlando Romão	CEPE
20	Orlando Romão	CEPE
21	Orlando Romão	CEPE
22	Orlando Romão	CEPE
23	Orlando Romão	CEPE



24	Ricardo Gama	Caciana
25	José Silva	CEPE
26	Jam. Pires	Universa
27	José Martins	MG-Editora
28	Antonio	CEPE
29	José Almeida	Elétrica
30	S. Ribeiro	Gráfica
31	Alfredo Assis do Amaral Filho	GENOGRAFIA
32	Carlos Rocha	CEPE
33	Franco	CEPE
34	Rubem Farias	UCCO
35	Brigida	Licença
36	Paulo Pedroso	CEPE
37	Jam. J.	
38	Manoel Antonio Barbosa	Peru Gráfica
39	Josely Rosa Oliveira	gold grafica
40	Marcos Manoel Pereira	grafica
41	Yapiani Alves da	J. Caspary
42	Vilma M. Gomes de Silva	Cocifex
43	Glucilene C. de Silva	CACIQUIL
44	Leandro Gomes	Unicap
45	Imac	FASA
46	Juan	Unicap
47	Edwards Pigeiro	Elmeca
48	David Maria Nunes	universa
49	Yvonne Wilson da Silva	Atrografia
50	Paulo Costa da Silva	Elétrica
51	José Maria de Sousa	Elétrica
52	Mrs. de Tereza W. Costa	laembeta
53	Norma de Souza	PAPIROGRAFIA
54	Epitácio de Souza	PAPIROGRAFIA
55	Yvonne Wilson da Silva	
56	Emília Beneditina	

RECEBILIS

2 JUN 1991

Comitê de Arquivo Cópia e a reprodução do original que me foi enviado. Doc. 10

26
OK 44

90	Leandro Augusto	DIAGRAF
91	Wagner J. Luch	J. Luiz V.
92	Carlos Luiz	C. UNIB
93	Yulson R. - de - 21	INOJOSE
94	Miguel Francisco Silva	G. Tanzi
95	Wagner (Norgraf)	PA
96	Wagner	CCO
97	Wagner	huenar
98	Wagner	huel
99	Wagner	AVENAR
100	SERGIU AVES DE SANTANA	AVELLAR
101	Ho de Leo	AVELLAR
102	Ronaldo V. Nunes	CELLE
103	Jose Augusto de	UNICAP
104	Rayana G. Oliveira	LICEU
105	Carlos Jeronimo de Sil	DUARTE
106	João Hebe de Lin	GUAANY
107	João Augusto	G. Jangade
108	Agostinho	Reprogr
109	Frederico de Almeida de Souza	D.P.
110	Frederico	D.P.
111	Gilberto Pereira da Cruz	DIAGRAF
112	Fernando Leopoldo da Cunha	GUARANY
113	Mezquita de A. Barbosa	D.P.
114	João Carlos de S. S.	Guarany
115	Jose Casarin	G. Jangade
116	Wagner	APIPUROS
117	Wagner	Wagner
118	Wagner	R. J.
119	Wagner	Wagner
120	Wagner	Wagner
121	Wagner	Wagner
122	Wagner	Guarany

SECRETARIA DE SAUDE DO TAB. DE N. S. S.
 Ivo Mello Salgado - Trabalho Público
 José Carlos Gomes Substituto
 Olegário de Almeida - Antecedido

2 JUN 1991

Certifico que o presente Cópia é a reprodução fiel do original que me foi enviada. Deu fé

24
24
CA

123	Jlda Juan EDITORA	RAIZ
124	Antonio Soares	DIALGRAF
125	José Filtes	Juici Ant. Graf
126	Bernardo CFF	Copa
127	Ag. Arnaldo Lourenço	CPPE
128	Roberto Soares	CEPE
129	Sociedade Renas	ICI
130	Judite Maria	OMONGA
131	Faltas	EEN
132	José Roberto M. A.	INOJOSA
133	Edição de Adalberto	II
134	José Wesley de S. A.	m. inofuse
135	Adriano F. F.	ST. PUL
136	F. F. F.	DECL. D. A. S.
137	Marcelo Antonio de Araújo	INOJOSA
138	Edição	Rec. Gráfica
139	José Mendes	D.P.
140	Juanes R. Bulo	
141	Grêmio de S. A. D. D.	
142	Edição	INGRAF
143	Edição de S. A.	
144	Marcelo Antonio de S. A. - LANGRAC.	
145	Adriano F. F. de S. A.	CE, PE
146	Edição de S. A.	II
147	Edição de S. A.	CE PE
148	Edição de S. A.	PE Editoro
149	José F. de S. A.	G. que op. my
150	José Arnaldo de S. A.	CO. DA A.
151	Alcides Cabral	Edição de S. A.
152	Edição	REMA FMA
153	Edição de S. A.	ORF. 24
154	Edição de S. A.	Edição de S. A.
155	Edição de S. A.	E. D. B. A. F.

REPRODUÇÃO DE FOTOCOPIAS - Tab. de Not.
 Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
 José Carlos Falcão Substituto
 Ofício Registrado em 08/04/80 - Autorizado

RECIBO
 2 JUN 1981
 Certifico que a presente cópia é a reprodução do original que me foi exibido. Dou fé

251
 45
 28
 110

156	Helena Alice Barbosa	Edut. Rad
157	Antonio N. eon	DIALGRAF
158	Antonio N. eon	DIALGRAF
159	Antonio N. eon <i>projeto de mont</i>	CEPE
160	Jaques Lourenco	DIALGRAF
161	Mauro de Azevedo	"
162	Guilherme de Barros	"
163	Antonio de Jesus Pereira	"
164	Wellington	NOBETE
165	Luiz Carlos de Góes	BRUNI
166	Alcides de Góes	DP
167	Wilson de Góes	DALIA
168	Wilson de Góes	G. YARA
169	Alexandre	DP
170	Roberto Carneiro de S.	Alvar
171	Roberto Carneiro de S.	LICEN EDITOR GRAF
172	Marcelo Ribeiro dos Santos	Série DHALIA
173	José Maurício de S.	Gráf. Sul.
174	Fernando Costa	J. Unice
175	José de S. eon	Contexto
176	Osvaldo da Silva	COMUNICARTE
177	Almeida de S.	Independência
178	Wellington Cadete de S.	pefil
179	Amazul de Souza de S.	DALGRAF
180	Almeida de S.	Papiro graf
181	Almeida de S.	Contexto
182	Wilson de S.	GF Santos
183	Mário de Melo	Guerny
184	CELIO	DHALIA
185	Osvaldo de S.	Série eon
186	Osvaldo de S.	Co. B.
187	Osvaldo de S.	Co. B.
188	Osvaldo de S.	Co. B.

ANTONIO IVON GALGADO - Tab. de Neg.
 Ivo Vieira, Saigado - Trabalho Público
 José Carlos Felício Substituto
 Rua 1005, 2º Andar - Curitiba
 23 JUN 1991
 Nota: a reprodução do original quando for exibido, deve ser feita em conformidade com o original.

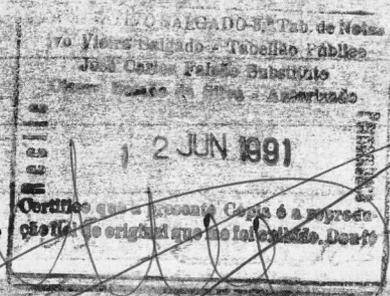
189	Edoardo	VIZOLUC
190	Edoardo	VIZOLUC
191	Toriberto Evangelista	DON BOSCO
192	Ronaldo	ASTOCA
193	Guilherme	Antea
194	Guilherme	CEPE
195	Guilherme de Paes	Vidoluc
196	Paulo	ASTECA
197	Jose Gomes da Silva Filho	LICEU
198	Guilherme	GRATIA
199	Sebastião dos Santos	" "
200	Albino	G.V. DE C.
201	Arildo BERNARDI	NORDESTE BRINDOS
202	ISRAEL DOS SANTOS	CEPE
203	Guilherme	NORDESTE Brindos
204	Wladimir	SINDSPREZ
205	Guilherme de Souza	PERFIL
206	Audemar Luiz de Santana	SEEB - PE
207	Uran de Silva	TE
208	Antônio Pacheco dos Santos	R. Costa
209	João Luiz do G. Filho	" "
210	Roberto Amizis	UN
211	Luiz de Souza	S.C. Galice
212	Maria F. Cadore	J. C. Carreira
213	Paulo Roberto de Souza	UNICA
214	Luiz de Souza	D.T.
215	Guilherme Lopes	P.F.
216	Guilherme Bezerra	R.G.
217	Luiz de Souza	IARA
218	Guilherme Santos	IMPERGRAT
219	Guilherme	UN
220	Guilherme	UN
221	Guilherme	UN

2 JUN 1991

Cartão que apresenta cópia da reprodução do original que não foi emitido. Deve ser devolvido ao Tabelião.

27
045
30
045

222	Alto do L...	LIBAR
223	marcelo & c	APIUCOS
224	Taluzo José F de L...	APIUCOS
225	Jonque P...	GRABEL
226	Carlos Martins	M. Imofoza
227	Germino J...	
228	FABIANO VALOIS	CEPL
229	Paulo Sérgio R da S	CEPE
230	Antônio Vieira Cirino	''
231	Betânia Vieira Cirino	''
232	Odete V. F. ...	Presco
233	Meirane Tavares da Silva	V
234	José ...	Fotocromo
235	...	CC80
236	...	DHALIA
237	...	GRAFITEC
238	José Francisco	---
239	Maryia J...	grafitec
240	...	grafitec
241	...	grafitec
242	...	DD
243	...	CE-8E-266
244	Wally C. Silva	Grafitec.
245	...	FE
246	...	Direção
247
248	Fernando ...	habela
249	...	Guarany
250	...	INVEN F
251
252	...	IN GRAF
253	...	IN GRAF
254	...	REPROBAT



31
CD

- 255 Chius Guarany
- 256 ~~MAK~~
- 257 Digna Maria de Assis D.P.
- 258 Traquino R.G.E.
- 259 Jovado do, Siva Aguelo ASTECA
- 260 FRANCIS GO ASTOCA
- 261 Fun Duas "
- 262 ~~Benedito de Jesus Reis~~ Simtel
- 263 ~~Manoel Jesus de J~~ JNOJOSA
- 264 ~~Agostinho~~ JnoJosa
- 265 Gilmar GRAFICA AMALIA
- 266 Joaz Rodrigues GRAFICA AMALIA
- 267 Wilton Prado BOY FRESCO
- 268 Manoel Genesio Ventura ELETRONICA
- 270 ~~Adriano~~ DIRECTOR
- 271 ~~Adriano~~ n. inform. Lib
- 272 Jari Honório da Silva
- 273 Blizel Gomes Paiva SA. HELENK
- 274
- 275
- 276
- 277
- 278
- 279
- 280
- 281
- 282
- 283
- 284
- 285
- 286
- 287

SECRETARIA DO ALGADO 3.ª Tab. de Notas
 176 Viçosa Colada - Tabelão Público
 José Carlos Palma Substituto
 Praça Castelo Branco - Asterizado

2 JUN 1991

Cartão que apresenta Cópia 6 a reprodução
 do original que não é permitido. Dev.

32
015
17/14
29

Assembléia Geral Extraordinária dos
Trabalhadores nas Indústrias Gráficas
de Pernambuco, realizada no
Sindicato dos Tecelões, cito à Av.
Manoel Borba - Boa Vista.

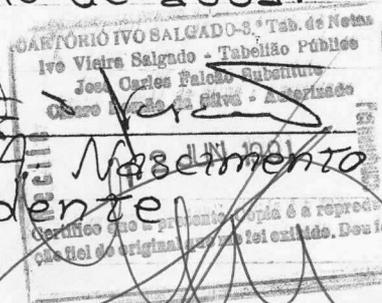
Assunto: Campanha Salarial Extra.

Aos vinte e um dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um, (1991) - às dezoito horas, no Sindicato dos Tecelões, cito à Av. Manoel Borba, Boa Vista, foi realizada a Assembléia Geral Extraordinária dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Pernambuco, conforme Edital publicados em anexo, desde o dia sete de abril do corrente ano, o Sindicato obreiro enviou ofício ao Sindicato Patronal pedindo abertura de negociação da Campanha Salarial Extra, conforme o acertado com a categoria econômica em outubro, sem no entanto, até o presente momento, conseguir o seu intento e sendo assim não restou outra alternativa aos trabalhadores Gráficos decidirem por unanimidade entrar em Estado de Greve a partir do dia vinte e dois de maio de mil novecentos e noventa e um e decretar a total paralização das atividades à zero hora do dia vinte e nove de maio do corrente ano.

Recife, 21 de maio de 1991.

Cláudio C. de Sena Filho
Cláudio C. de Sena Filho
Sec. Geral

Fernando A. Nascimento
Fernando A. Nascimento
Presidente





SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RECIFE

Fundado em 22 de abril 1934

Rua Visconde de Goiana, 187 — Boa Vista — Fone: 222-5390 — Recife — PE

Sede Própria

SINDGRAF/PE - 0053/91.

A
DRT - Delegacia Regional do Trabalho
Att. Dr. Marcos Santos
N e s t a.

Prezado Senhor:

1. O Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Recife/PE., comunica que desde o dia 07.04.91, vem tentando fazer a reposição salarial dos trabalhadores sem no entanto conseguir seu intento.
2. Por isso levamos ao conhecimento de V. Excia que a categoria reunida no Sindicato dos Tecelões, com a presença de 500 sócios, resolveram entrar em ESTADO DE GREVE a partir do dia 21.05.91, e paralisar as atividades gráficas às 00:00h do dia 29.05.91.
3. Outrossim, informamos que continuamos aberto ao diálogo e ao entendimento como sempre o fizemos.

Saudações sindicais,

Fernando Antonio do Nascimento

C/CÓPIA:

Sindicato das Indústrias Gráficas de Pernambuco
Att. Sr. Ricardo Costa

Tribunal Regional do Trabalho
Att. Dr. Clóvis Correia

*Recibi,
pelo Sind. das Indústrias Gráficas de Pernambuco
aos 12.00 h. do dia 22.5.91*

CARTÓRIO IVO SALGADO - 3.ª Tab. de Rec. -
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Falcão Substituto
Cláudio Bezerra dos Santos - Autorizado

12 JUN 1991

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Deixo

30
24
33
CLB



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RECIFE

Fundado em 22 de abril 1934

Rua Visconde de Goiana, 187 — Boa Vista — Fone: 222-5390 — Recife — PE

Sede Própria

34
08

SINDGRAF/PE - 0053/91.

A
DRT - Delegacia Regional do Trabalho
Att. Dr. Marcos Santos
N e s t a.

Prezado Senhor:

1. O Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Recife/PE., comunica que desde o dia 07.04.91, vem tentando fazer a reposição salarial dos trabalhadores sem no entanto conseguir seu intento.
2. Por isso levamos ao conhecimento de V. Excia que a categoria reunida no Sindicato dos Tecelões, com a presença de 500 sócios, resolveram entrar em ESTADO DE GREVE a partir do dia 21.05.91, e paralisar as atividades gráficas às 00:00h do dia 29.05.91.
3. Outrossim, informamos que continuamos aberto ao diálogo e ao entendimento como sempre o fizemos.

Saudações sindicais,

SIND. TRAB. NAS IND. GRÁFICAS DO RECIFE

Fernando do Nascimento

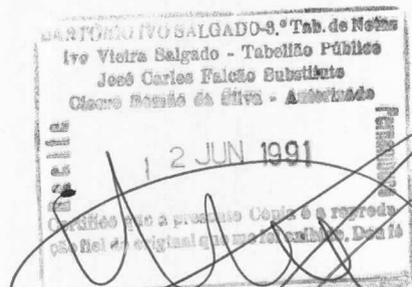
PRESIDENTE

Fernando Antonio do Nascimento

C/CÓPIA:

Sindicato das Indústrias Gráficas de Pernambuco
Att. Sr. Ricardo Costa

Tribunal Regional do Trabalho
Att. Dr. Clóvis Correia



Recb. em 22.05.91.
S. Silva



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RECIFE

Fundado em 22 de abril 1934

Sede Própria

Rua Visconde de Goiana, 187 — Boa Vista — Fone: 222-5390 — Recife — PE

SINDGRAF/PE - 0053/91.

À
DRT - Delegacia Regional do Trabalho
Att. Dr. Marcos Santos
N e s t a.

Prezado Senhor:

1. O Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Recife/PE., comunica que desde o dia 07.04.91, vem tentando fazer a reposição salarial dos trabalhadores sem no entanto conseguir seu intento.
2. Por isso levamos ao conhecimento de V. Excia que a categoria reunida no Sindicato dos Tecelões, com a presença de 500 sócios, resolveram entrar em ESTADO DE GREVE a partir do dia 21.05.91, e paralisar as atividades gráficas às 00:00h do dia 29.05.91.
3. Outrossim, informamos que continuamos aberto ao diálogo e ao entendimento como sempre o fizemos.

Saudações sindicais,

Fernando Antonio do Nascimento

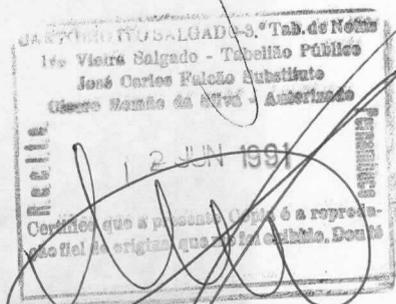
C/CÓPIA:

Sindicato das Indústrias Gráficas de Pernambuco

Att. Sr. Ricardo Costa

Tribunal Regional do Trabalho

Att. Dr. Clóvis Correia



UFPE começa com atraso

servidores
paralisam
atividades

Os servidores técnicos e administrativos da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) entram em greve por tempo indeterminado. O novo cronograma de política salarial do governo federal foi um dos principais motivos que desencadeou o movimento. De acordo com o presidente da Associação dos Servidores da UFPE (Asufepe), Valença, a reposição das atividades e o retorno imediato dos demitidos também fazem parte da pauta das reivindicações.

Em um telex enviado ao Ministério da Educação anunciando aumento, convocar que os 4 mil servidores cruzassem os braços a parolhoje. "Nós estamos cansados de embromação e de servir a burocracia de canhão", comenta Valença. "O presidente está ferindo a Constituição quando favorece apenas o funcionalismo com o projeto".

A ideia do Governo federal de pagar a receita líquida da UFPE como base para a política salarial é um dos pontos mais críticos do projeto de Collor. Valença, ele serve para mostrar que a recessão e o desemprego vão marcar, cada vez mais, a vida dos brasileiros.

Após de decidir pela greve, quase por unanimidade, os servidores da UFPE resolveram espalhar a novidade. Reuniram-se em frente ao auditório de administração - onde aconteceu a assembleia - eles seguiram em passeata até a Reitoria. Segundo Valença, diariamente há atividades para fortalecer o movimento.

Quando o exemplo do setor administrativo, os professores da UFPE também estão se mobilizando para a adesão.

Decisão de Genildo Nunes beneficia aposentados

A partir deste mês, a Secretaria de Administração do Estado vai estender seu cronograma de pagamento, destinando quatro dias aos pensionistas e inativos, que antes recebiam seus salários em dois dias apenas. A medida, segundo o secretário Genildo Nunes, faz parte da política de valorização do servidor público, uma das prioridades do Governo Joaquim Francisco.

A decisão de estender o prazo de pagamento dos pensionistas e inativos, segundo o secretário, tem como objetivo proporcionar melhor atendimento ao servidor que não está mais na ativa e que, seja por sua idade avançada ou por problemas de saúde, não pode esperar horas em filas de banco para receber seus salários. "A dignidade do servidor deve ser respeitada a qualquer custo", disse o secretário.

ATENDIMENTO AGIL

Visando agilizar o atendimento ao

servidor nos dias de pagamento, a Secretaria de Administração estará enviando ao Bandepe os contracheques por ordem de matrícula, visando tornar mais rápido o atendimento aos inativos e pensionistas. "Este mês, os servidores inativos e pensionistas já poderão verificar um melhor atendimento quando forem receber seus salários", disse Genildo Nunes.

Essas decisões, segundo o secretário já foram encaminhadas à diretoria da Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas de Pernambuco e discutidas com as lideranças das categorias, que se reuniram com o secretário, anteontem, na Secretaria de Administração, quando fizeram algumas queixas relativas ao atendimento nos dias de pagamento.

A Secretaria de Administração ainda está estudando outras alternativas, visando à melhoria do atendimento ao servidor, dentro do programa de valorização e capacitação dos servidores do Estado de Pernambuco.

Cresce movimento dos gráficos

Os gráficos estão de braços cruzados e paralisaram as atividades das principais gráficas do Estado, como Companhia Editora de Pernambuco (Cepe), Ramiro Costa, Editora do Nordeste, Apipucos, Dialgraf, Eletro, Gold Star, Permafra, Ipel, Grafsul e outras de menor porte. A greve começou no dia 28 de maio, durante assembleia realizada no auditório do Sindicato dos Tecelões, na Avenida Manoel Borba, Boa Vista.

Eles querem reposição salarial de 71,55%, correspondente à inflação acumulada no período de janeiro a abril deste ano, mas os empregadores nada ofereceram. A paralisação não atinge jornais e revistas - exceto o **Diário Oficial** de Pernambuco, editado pela Cepe - porque houve um acordo em separado que impe-

diu a deflagração de uma greve geral no setor de comunicações.

Atingindo as maiores gráficas, o movimento paredista começa a se expandir devido à insatisfação generalizada dos trabalhadores diante dos baixos salários pagos no setor. O impasse persiste e o delegado regional do Trabalho, Marcos Santos, ainda não foi solicitado para mediar o conflito.

A Cepe registrou o maior índice de paralisação entre todas as gráficas do Estado devido às medidas repressivas adotadas pela direção, como a suspensão do pagamento quinzenal e do vale-transporte. Os grevistas estão concentrados de frente à Companhia, sem piquetes, aguardando apenas a convocação da direção da empresa para negociar.

Greve na Previdência afeta hospital

Os dez mil servidores da Previdência Social em Pernambuco entraram, ontem, em greve por tempo indeterminado. Eles reivindicam reposição salarial de 355% (correspondente à inflação de janeiro de 1990 até maio deste ano), isonomia para os funcionários, do ex-Ministério do Trabalho, a volta dos demitidos e dos colocados em disponibilidade e outras vantagens.

A paralisação é quase total e afetou o funcionamento dos hospitais Barão de Lucena, Getúlio Vargas e Agamenon Magalhães, onde os grevistas estão concentrados e realizando triagem apenas para atendimento de emergência. Conceição Jansen, diretora do Sindsprev (Sindicato

dos Previdenciários), informou que foram adotadas muitas medidas para não prejudicar os segurados.

Assim, o pagamento dos aposentados, pensionistas e dos beneficiários se estenderá até o dia 14 em todos os postos instalados no Recife e no Estado. No entanto, após essa data, o pagamento será suspenso e só no próximo mês os previdenciários voltam a executar a mesma tarefa, caso a paralisação não tenha acabado.

Ontem de manhã, a direção do INSS solicitou a presença da Polícia Militar e uma viatura da Radiopatrulha passou o dia em frente ao Setor de Arrecadação e na entrada do Edifício JK, sede da repartição previdenciária.

Y

PAULO DINIZ
e sua banda

• E AGORA JOSE?
...INGOS DE AMOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 12 dias do mês de
Junho de 19 91 autuei
o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº PROC.TRT-DC-61/91
contendo 37 folhas, todas numeradas.

OBS: _____

DA

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

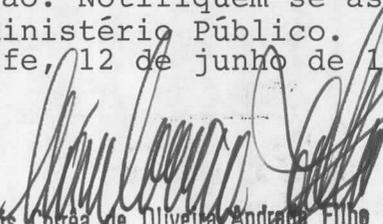
Nesta data faço remessa destes autos à ao
Gabinete do Presidente do TRT da Sexta Região
~~PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO~~

Recife, 12.06.91

Cellanall

Diretor do S.C.P.

Diante da paralisação dos
trabalhos e na forma do art. 860 ,
parágrafo único da CLT, designo o
dia 18 de junho de 1991, às 15:00 '
horas para audiência de conciliação
e instrução. Notifiquem-se as par -
tes e o Ministério Público.
Recife, 12 de junho de 1991


Clévis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juz Vice-Presidente no Exercício da
Presidência do TRI Sa. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS
DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO TRT-GP- 592 /91

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-61/91, em que são partes interessadas:

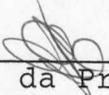
SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRÁFICAS DE PERNAMBUCO

SUSCITADO :SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PERNAMBUCO

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente exarou o seguinte despacho:

"Diante da pralisação dos trabalhos e na forma do art. 860, parágrafo único, da CLT, designo o dia 18 de junho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife 12 de junho de 1991. As)CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência TRT 6ª Região."

A presente notificação via assinada pela Assessora da Presidência aos 12 dias do mês de junho de 1991.


Assessora da Presidência



DO GAB. DA PRESIDÊNCIA DO TRT SEXTA REGIÃO

AO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
GRÁFICAS DE PERNAMBUCO

Recebi o original em 13 de junho de 1991

SIND. SUSCITANTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO TRT-GP- 594 /91

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-61/91, em que são partes interessadas:

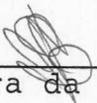
SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PERNAMBUCO

SUSCITADO :SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PERNAMBUCO

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente exarou o seguinte despacho:

"Diante da pralisação dos trabalhos e na forma do art. 860, parágrafo único, da CLT, designo o dia 18 de junho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife 12 de junho de 1991. As)CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência TRT 6ª Região."

A presente notificação via assinada pela Assessora da Presidência aos 12 dias do mês de junho de 1991.


Assessora da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO TRT-GP- 593 /91

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-61/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRÁFICAS DE PERNAMBUCO

SUSCITADO :SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PERNAMBUCO

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente exarou o seguinte despacho:

"Diante da pralisação dos trabalhos e na forma do art. 860, parágrafo único, da CLT, designo o dia 18 de junho de 1991, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife 12 de junho de 1991. As) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência TRT 6ª Região."

A presente notificação via assinada pela Assessora da Presidência aos 12 dias do mês de junho de 1991.

Assessora da Presidência

PROTOCOLO	
Nº	089
OFICIAL:	F. NETO
RECIFE,	13/06/91
Encarrega do Protocolo	

Recebido em 17.6.91

17/06/91



~~XXXXXXXXXX~~

Gabinete da Presidência

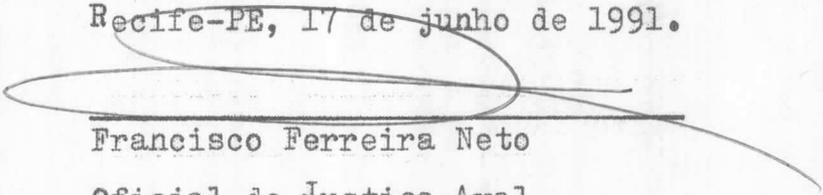
Notificação nº-TRT-GP-593/91

Ao
Sindicato das Indústrias Gráficas de Pernambuco
Av. Cruz Cabugá s/nº
Casa da Indústria - 3º andar
Recife - PE

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao expediente no anverso, notifiquei o destinatário, conforme recibo no anverso. A apreciação superior.

Recife-PE, 17 de junho de 1991.



Francisco Ferreira Neto
Oficial de Justiça Aval

190
17/06/91




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-61/91, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PERNAMBUCO(Suscitante) e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PERNAMBUCO(Suscitado)

Aos dezoito(18)dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e um(1991), às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o EXMº SR. JUIZ CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, Vice-Presidente do TRT, Presidindo os trabalhos e a Procuradoria Regional, representada pelo Dr. JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO, compareceram: Dr. Pedro Augusto de Almeida Neto, Advogado e Preposto do SINDICATO SUSCITADO ; Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Srs. Fernando Antônio do Nascimento e Sr. Arivaldo de Andrade, respectivamente, Advogado, Presidente e Vice-Presidente do SINDICATO SUSCITANTE. Abertos os trabalhos, e rejeitada a possibilidade de conciliação, o Sr. Presidente concedeu a palavra ao ilustre patrono da categoria econômica e suscitada, no sentido de produzir a sua defesa, tendo o ilustre causídico dito que a tinha trazido por escrito, em 05 laudas datilografadas, acompanhada de uma procuração e dois documentos, que logo após, foi dado vista ao ilustre patrono da categoria profissional e suscitante para se pronunciar sobre os mesmos, tendo o referido causídico dito que nada tem que impugnar quanto à juntada dos referidos documentos. Por outro lado, entretanto, rebate as alegações do suscitado de que os dispositivos legais não foram cumpridos pelo suscitante, no tocante ao movimento paredista. Alega que a ata da assembléia não concedeu poderes para realização do movimento paredista. A realidade dos fatos entretanto assim não se manifesta. Como já explicado na peça inicial todos os requisitos da Lei 7783/89, foram seguidos, a saber: às fls. 20 encontramos ofício do suscitante endereçado ao suscitado reivindicando abertura das negociações. Às fls. 21 e 22 encontramos edital de convocação às assembléias que se encontram textualmente manifestado a discussão e aprovação sobre o movimento grevista. De fls. 23 a 31 encontramos cópia autêntica da lista de presença dos trabalhadores à assembléia. Em fls. 32 existe a cópia da ata da referida assembléia que deliberou pela greve. Em fls. 33 a 35, outro requisito da Lei 7783/89 se encontra suprido, ou seja, comunicação ao suscitado sobre a decisão da assembléia com cerca de uma semana de antecedência. Vale aqui salientar, que cópias para o mesmo fim foram endereçadas a este E. Tribunal, na pessoa do Dr. Clóvis Corrêa que presidi a sessão, bem como ao Delegado Regional do Trabalho. Desta forma, não há que se falar em abusividade do movimento e por outro lado, causa pasmo a afirmação da inexistência do mesmo. Em verdade, o movimento não atinge todo o setor e sim grande parcela do mesmo. Apenas à título de exemplo, informamos que o movimento perdura nas gráficas, GOLD STAR, ELETROGRÁFICA, RAMIRO COSTA, SANTA HELENA, PAPIROGRÁFICA, OLINDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

UNIVERSAL, AMÁLIA, FLAMAR. Apenas para citar os estabelecimentos gráficos que se encontram com 100% de paralisação. É ainda de se notar que diversas outras gráficas encontram-se com suas paralisações em estado parcial. Portanto, o que se pede como decorrência do movimento grevista se respalda na Lei 7783/89 e na Jurisprudência ampla, pacífica e cristalizada deste Tribunal, no tocante a não punição aos grevistas, o pagamento dos dias paralisados e ainda a estabilidade provisória. Outrossim, requer a juntada aos autos, de cópia de acordo coletivo firmado entre o suscitante e a EMPRESA DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A que por si só, demonstra cabalmente, a possibilidade da concessão do reajustamento solicitado pelos trabalhadores. O índice pactuado com a referida empresa perfaz um total de 82.95%, ou seja, maior do que o solicitado na pauta apresentada. Requer ainda a juntada de cópia do Jornal do Sindicato dos Gráficos do Pará, onde aparece os pisos salariais, daqueles trabalhadores que monta em total superior a quase três vezes o piso praticado em Pernambuco que é de CR\$ 26.544,92. Nunca é demais lembrar que aquele Estado em nada é superior, do ponto de vista econômico, em relação ao nosso. Em seguida, o Sr. Presidente abriu vista da citada documentação ao ilustre patrono da categoria econômica, tendo o referido causídico dito que quanto ao acordo coletivo firmado entre o sindicato suscitante e a Empresa Diário de PE, tal documento em nada vem enriquecer o pleito do sindicato autor, uma vez que trata-se de documento firmado com apenas uma empresa do universo gráfico do Estado de Pernambuco. Além do mais, é de se sobressaltar que o Diário de PE não faz parte, em seu potencial, da numerosa quantidade de indústrias gráficas, que em 90% representam pequenas e médias indústrias, com realidade econômica bem diversa da que subcreveu o acordo coletivo. Quanto ao segundo documento, Jornal dos Gráficos de Belém do Pará, não se pode servir de exemplo ao nosso Estado, vez que com certeza, existem situações econômicas diversas da nossa. Além do mais, tal documento trata-se de Jornal emitido pela classe obreira, que sem dúvida, não pode servir como parâmetro oficial a ser levado em conta. As partes disseram que não tinham mais nenhum documento a ser juntado, razão pela qual, o Sr. Presidente resolveu encerrar a presente instrução processual. Razões finais pelo suscitante, disse o ilustre patrono: mantém na totalidade o pleito contido na inicial, no tocante ao reajuste solicitado, bem como no que se refere ao movimento grevista e suas consequências. Por outro lado, reitera as alegações apresentadas na presente instrução processual, pedindo a atenção especial deste Tribunal para os termos do acordo acostado aos autos, firmado entre o suscitante e o Diário de Pernambuco S/A. É de se ressaltar que aquele acordo estipula PERCENTUAIS DE REAJUSTAMENTO E NÃO VALORES ABSOLUTOS, demonstrando desta forma, que tais índices pedem vir a ser suportados por empresas menores já que o mesmo seria proporcional aos salários atualmente pagos. Concluindo, espera a total procedência do pleito e a declaração da não abusividade do movimento grevista e a consequente proibição de qualquer tipo de punição aos trabalhadores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

envolvidos no movimento, pagamento dos dias parados e a estabilidade solicitada na inicial e já consolidada por esta Corte. Para o mesmo fim disse o advogado da categoria econômica e suscitada que mantém os termos da defesa, acrescentando que: inicialmente vale ressaltar, que trata-se de dissídico coletivo suscitado pela categoria obreira fora de data-base. Em seguida, o Sindicato suscitado não reconhece a greve em nenhuma gráfica, com exceção da CEPE que permaneceu paralisada por alguns dias, porém, diga-se de passagem, já retornaram ao trabalho. Assim, na presente data, não é do conhecimento dos suscitados qualquer movimento paredista existente dentro do setor. Assim, requer a total improcedência do pleito constante da exordial, condenando-se o sindicato suscitante, nas custas e demais cominações de lei. Os autos devem ser remetidos á douta Procuradoria Regional, a fim de exarar o seu competente parecer, ficando desde já designado o dia 20 , próxima quinta-feira, às 16:00 horas, para julgamento. Cientes as partes. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei. //////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////

PRESIDENTE

PEDRO AUGUSTO DE A. NETO

PROCURADORIA

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

FERNANDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO

ARIVALDO DE ANDRADE

SECRETÁRIA

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT - SEXTA REGIÃO

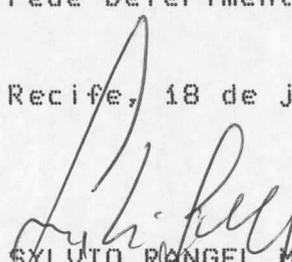


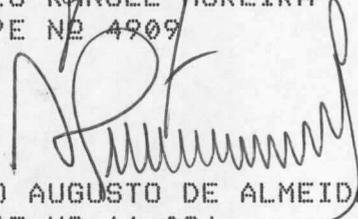
PROCESSO: DC - 061/91

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seus advogados infra assinados, constituídos nos termos da procuração anexa, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO de natureza econômica instaurado a requerimento do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PERNAMBUCO cujo processo tramita perante esse Juízo, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 125 do Regimento Interno desse Tribunal, vem, pelo presente, oferecer a sua C O N T E S T A ç ã O nos termos do memorial anexo, requerendo seja ela submetida a apreciação do Colegiado.

Pede Deferimento.

Recife, 18 de junho de 1991.


SYLVIO RANGEL MOREIRA
OAB/PE Nº 4909


PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO
OAB/PE Nº 11.026



PROCESSO DC - 061/91

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

REFERENTE: CONTESTAÇÃO DO SUSCITADO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

EMINENTES JUÍZES

1. DO PEDIDO

Pretende o suscitante a reposição salarial, a partir de 10 de maio, na base de 71,55%, correspondente a variação inflacionária ocorrida entre os meses de janeiro a abril, declaração de legalidade de greve, com conseqüente pagamento dos dias paralisados e estabilidade provisória de 110 dias para toda a categoria.

2. DOS FATOS

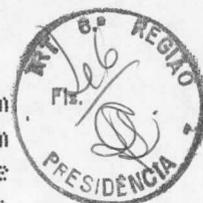
O suscitado celebrou com o suscitante, em 17 de outubro de 1990, uma Convenção Coletiva de Trabalho, devidamente registrada na DRT/PE sob o nº 22201/90, de 18.10.90, em cuja cláusula 48. foi fixado a sua vigência para o período 01 de outubro de 1990 a 30 de setembro de 1991.

Verifica-se, por esse documento que a data-base da categoria está fixada em 10 de outubro, o que já ocorre a vários anos seguidos.

Cumprindo, ainda, determinação constante da referida Convenção Coletiva de Trabalho (cláusula 44. - que previa que as partes

Luiz *AP*

procurariam, no mês de janeiro/91, diminuir a defasagem salarial), no dia 29 de janeiro de 1991 as partes resolveram pela alteração do documento disciplinador das condições de trabalho mantida entre empregados e indústrias gráficas, para que:



"a) Os salários vigentes em 10 de outubro/90 serão reajustados em 10 de janeiro de 1991, mediante a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento).

b) Os salários vigentes em 10 de janeiro de 1991, serão reajustados em 10 de fevereiro de 1991, mediante a aplicação do percentual de 20,11% (vinte vírgula onze por cento)."

Permaneceram válidas e inalteradas todas as cláusulas e condições constantes da Convenção Coletiva de Trabalho, em vigor, que não foram expressas ou implicitamente modificadas por aquele instrumento.

Como se observa, mesmo estando vigente a Convenção Coletiva, o suscitado, sensível a situação financeira dos seus empregados, concedeu, fora da data-base, duas elevações salariais, uma em janeiro (30%) e outra em fevereiro (20,11%).

Acontece que o sindicato suscitante em Assembléia Geral realizada no dia 21 de maio, precedida de Edital de Convocação, resolveu reabrir a Convenção Coletiva.

Sentando-se à mesa de negociação com o suscitante, o suscitado, após ampla explanação sobre a péssima situação financeira do setor industrial gráfico no Estado de Pernambuco, fez ver, que somente poderia voltar a reabrir as negociações, com proposta de aumento salarial, após o mês de julho, ocasião em que inclusive mostrou ser devido a todos empregados, ainda no mês de maio, o abono decorrente da variação da cesta básica, o que onerava ainda mais, o peso da folha de pagamento das gráficas.

Entretanto, em que pese a disposição do suscitado de continuar o diálogo a partir do mês de julho, o suscitante resolveu comandar movimento de insubordinação de empregados da CEPE - Companhia Editora de Pernambuco, fazendo com que os trabalhadores permanecessem nos portões de acesso da fábrica, sem trabalhar, e impedindo a entrada daqueles que o queriam fazê-lo.

Handwritten signatures: 'M' and 'AP'.



Foram em vão os apelos que então foram lançados pela CEPE, em exaustiva reunião com os dirigentes sindicais.

Como se vê, tratou-se a paralisação da CEPE de um movimento isolado e de forma parcial, que foi dirigido única e exclusivamente, a apenas uma gráfica integrante da categoria econômica representada pelo suscitado - a CEPE.

Ressalta a suscitada que mesmo com esse movimento grevista parcial, encontra-se a Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, desde o último dia 13 de junho com suas atividades normalizadas.

3. DO DIREITO

3.1 - REPOSIÇÃO SALARIAL:

A postulação não pode ser deferida, porquanto contraria a Lei nº 8.178/91, de 01.03.91, que disciplina inteiramente a matéria, não podendo o Sexto Regional estabelecer critério diverso do que o previsto nessa norma de ordem pública.

Esse novo texto legal, fixa a forma de como deve ser reajustado o salário no mês de fevereiro/91, levando em consideração o efetivo valor do ganho percebido pelo empregado nos últimos doze meses, entendendo-se dessa forma, como atualizados esses salários até 31 de janeiro de 1991.

Dispõe ainda, a já citada Lei nº 8.178/91, que a política salarial no período 01.03.91 a 31.08.91 será EXCLUSIVAMENTE a base de abonos mensais, definindo, o modo de sua aplicação.

Improcede, portanto, o pleito contido no item "a", da representação de fls., devendo o E. TRT, indeferir a cláusula.

3.2 - GARANTIA DE EMPREGO:

Embora o sindicato suscitante tenha procurado cumprir a Lei nº 7783/89, enviando ofício ao sindicato patronal, ainda assim não pode o Sexto Regional declarar o movimento paredista como não abusivo.

É que, como já exposto no item 2. desta defesa, inexistiu no seio da categoria profissional movimento paredista, já que se tratou,

Luiz AP



apenas, e tão somente, de movimento isolado, e parcial, na Companhia Editora de Pernambuco - CEPE.

Ainda, não obedeceu, a assembléia do sindicato suscitante o disposto no artigo 4º, parágrafo I, da Lei nº 7.783/89, que obriga ao estatuto da entidade a prever as formalidades da convocação e o quorum para deliberação, tanto na deflagração quanto na cessação da greve. A ata da assembléia silencia sobre o assunto.

Ainda; mais uma vez, existem formalidades outras a serem obedecidas para o exercício do direito de greve, como a disposta no art. 3º, caput, e parágrafo único da Lei nº 7.783/89. Em momento algum foi considerada como frustrada a negociação.

Ainda, finalmente, o suposto movimento paredista se caracterizou como ato de indisciplina dos empregados, já que conhecedores, da impossibilidade jurídica da concessão de aumento salarial, face o que preceitua a Lei nº 8.178/91, em seu artigo 9º.

Isto posto, in casu, sequer seria o caso de se falar em Direito de Greve, já que não foi ele exercido de maneira regular, ou, em hipótese de vir a ser considerada existente, caracterizada está sua abusividade, devendo, portanto, o E. TRT, assim, declará-la, e em consequência indeferir o pleito relativo ao pagamento dos dias parados.

3.3 - ESTABILIDADE DE 110 DIAS:

Como já exposto nesta defesa, inexistiu movimento grevista, e sim, paralisação, de modo parcial, em uma única indústria integrante da categoria econômica.

Na hipótese, como já se mostrou, anteriormente, teve-se caracterizado uma indisciplina, isolada dos empregados da CEPE, devendo ser repetido aqui os argumentos que já foram lançados nos itens 3.1 e 3.2 desta contestação.

A concessão desta estabilidade, aliás, é antijurídica, fere o espírito e o alcance teleológico do texto constitucional, merecendo o indeferimento por parte do E. Sexto Regional.

4. CONCLUSÃO

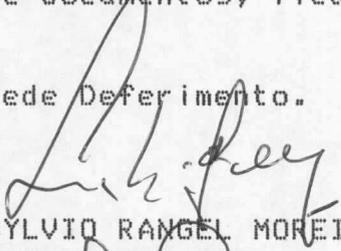
Ante o exposto, pede e espera o suscitado que as reivindicações

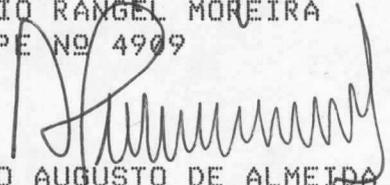


obreiras sejam consideradas improcedentes, proferindo esta Corte, sentença declaratória de abusividade do movimento grevista, condenando-se o suscitante nas custas e demais cominações de direito.

O suscitado protesta pela produção de todos os meios de provas permitidos em direito, especialmente pela juntada superveniente de documentos, ficando de logo, tudo requerido.

Pede Deferimento.


SYLVIO RANGEL MOREIRA
OAB/PE Nº 4909


PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO
OAB/PE Nº 11.026



SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

P R O C U R A Ç Ã O

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta cidade a Av. Cruz Cabugá nº 767, Santo Amaro, por seu Diretor Presidente, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade do Recife, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Beis. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 3113, com endereço profissional à Rua Carlos Porto Carreiro, 190, cj. 601/3, Bairro do Derby, Recife-PE, SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4909, PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.026, os dois últimos com endereço profissional à Av. Dantas Barreto, 507, cj. 602, Bairro de Santo Antonio, Recife-PE, aos quais confere os poderes da cláusula "ad juditia" para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a Entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual, perante os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir, transigir, substabelecer, enfim, praticar todos os atos necessários e indispensáveis ao bom e fiel cumprimento deste mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 06 de junho de 1991.

Ricardo José de Oliveira Costa
RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA

1.º OFFICIO DE TÍTULOS - Recife - PE
2.º OFFICIO DE TÍTULOS - Recife - PE
3.º OFFICIO DE TÍTULOS - Recife - PE
4.º OFFICIO DE TÍTULOS - Recife - PE
5.º OFFICIO DE TÍTULOS - Recife - PE
6.º OFFICIO DE TÍTULOS - Recife - PE
7.º OFFICIO DE TÍTULOS - Recife - PE
8.º OFFICIO DE TÍTULOS - Recife - PE
9.º OFFICIO DE TÍTULOS - Recife - PE
10.º OFFICIO DE TÍTULOS - Recife - PE

Reconheço a(s) Firma(s) *Ricardo José de Oliveira Costa*

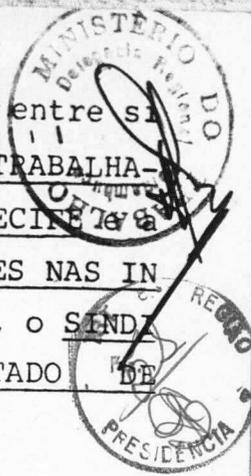
Ricardo José de Oliveira Costa

Recife, 18 de 06 de 1991

test. *[Signature]* a verdade

EUDES GUEDES DA SILVA
Escritor Autorizado

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RECIFE e a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, e de outro lado, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na forma abaixo:



1. CONVENIENTES

Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RECIFE e a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, e de outro lado, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, aqui representados por seus diretores abaixo-assinados, mediante expressa autorização concedida por liberação das assembléias gerais, realizadas, na conformidade do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. OBJETO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho baseada, no art. 611 da CLT e demais legislações pertinentes tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas industriais gráficas, com atividades na base territorial do Estado de Pernambuco, e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3. BENEFICIÁRIOS

São beneficiários neste negócio jurídico os empregados que, abrangidos na representação sindical obreira, trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo sindicato patronal (1º grupo da CNI, conforme quadro a que se refere o artigo 577 da CLT, excetuando-se aqueles que, embora trabalhando para elas, pertencem a categorias profissionais diferenciadas (parágrafo 3º do artigo 511 da CLT), ou nelas exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes à profissão liberal (Lei 7.316, de 28.05.85).

4. REAJUSTE SALARIAL

4.1 Os salários vigentes em 1º de março de 1990, serão reajustados em 1º de outubro de 1990, mediante aplicação do percentual de 161,17% (cento e sessenta e um por cento e dezessete por cento).

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.ª Tab. de Recife
Bel. Álvaro G. da Costa Lima Tabelião
Bel. Josaphat Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Falcão
SUBSTITUTO
18/06/91
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi enviado.

Col. [Signature]

[Signature]

4.2 No percentual em referência estão incluídos reajustes, repositões e aumentos reais, a qualquer título, relativos ao período de 01.10.89 a 30.09.90, porquanto se trata de reajustamento salarial na data-base e que se orienta pelo princípio da livre negociação.

4.3 Os salários dos empregados admitidos após 01 de março de 1990, serão atualizados em 1º de outubro de 1990 (data de reajuste) proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, respeitado, porém, o piso salarial fixado na cláusula seguinte desta Convenção.

4.4 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de março de 1990, serão deduzidos do reajuste salarial previsto no item 4.1, ressalvadas, entretanto, as exceções contidas do inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do TST.

5. PISO SALARIAL

5.1 Fica fixado o piso salarial da categoria profissional em Cr\$.17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) mensais, ficando excluído os aprendizes, embaladores, serventes, contínuos, vigias e zeladores.

5.2 Para os aprendizes, embaladores, serventes, contínuos, vigias e zeladores, o piso salarial será de Cr\$.10.000,00 (dez mil cruzeiros) mensais.

6. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS: (Art. 59, § 2º, da CLT)

6.1 Na forma do disposto no parágrafo 2º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados integrantes da categoria profissional obrigam-se a prestar, diariamente, de segunda a quinta-feira, 01 (uma) hora, além das 08 (oito) horas normais, para compensar a supressão do trabalho nos dias de sábado, sem que isso importe no pagamento de horas extraordinárias, porquanto observado o limite legal da jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

6.2 As disposições constantes desta cláusula não se aplicam no relacionamento individual de trabalho entre empresas jornalísticas e seus trabalhadores gráficos e as empresas que trabalham com sistemas de turnos.

7. COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento da remuneração com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, em papel contendo a sua identificação.





8. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado para quem percebe por semana até a sexta-feira, ao encerramento do expediente e para quem percebe por mês, até o último dia do fechamento do mês.

9. ADICIONAL DAS HORAS EXTRAS

9.1 As horas extraordinárias, não excedentes a duas, serão remuneradas com o adicional de 70% (setenta por cento).

9.2 As horas extras que excedem a 02 (duas) diárias, e aquelas também extras que forem prestadas nos sábados compensados, domingos e feriados, serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento).

10. QUINQUÊNIO

10.1 Fica mantida cláusula da Convenção assinada em 01.10.79, que estipula adicional por tempo de serviço, denominado "QUINQUÊNIO", conferido aos empregados, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do respectivo salário desde que atingidos 5 anos de tempo de serviço na empresa para a qual trabalha, contado da instituição primitiva dessa remuneração.

10.2 O trabalhador que tenha mais de 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa completados até 03.10.79, fará jus ao recebimento de um quinquênio, passando a contar tempo para recebimento do segundo quinquênio a partir, também, da instituição primitiva dessa remuneração, ou seja, 03.10.79.

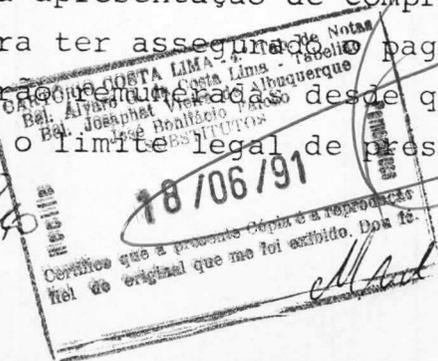
11. ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, executado entre 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte, será remunerado com o acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna.

12. ABONO À FALTA DO ESTUDANTE

É facultado ao empregado estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus ou universitários, desde que comunique à empresa, por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sujeitando-se ainda à apresentação de comprovantes da realização do exame em igual prazo, para ter assegurado o pagamento de repouso semanal. As horas ausentes serão remuneradas desde que haja possibilidade de compensação, respeitado o limite legal de prestação de serviço extraordinário.

Los



miriam

13. PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO

As empresas obrigam-se, na admissão de novos empregados preferir, em igualdade de condições, aos associados do sindicato profissional, bem como facilitar a sindicalização dos seus empregados.



14. DIA 07 DE FEVEREIRO

Considera-se o dia 07 de fevereiro como o dia do Trabalhador Gráfico de Pernambuco, sem trabalho e remunerado pela empresa.

15. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetuada nos prazos constantes na Lei 7.855/89.

16. GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

O empregado afastado do serviço por acidente de trabalho terá garantido emprego e salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém, ao máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

17. AVISO PRÉVIO ESPECIAL

17.1 Para os empregados com tempo de serviço igual ou superior a 08 (oito) anos, prestados ininterruptamente à mesma empresa, que forem demitidos sem justo motivo, fica assegurado um aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

17.2 Em nenhuma hipótese o período excedente ao previsto no inciso II do art. 487 da CLT, importará em dilatação do tempo de serviço do empregado para quaisquer outros fins.

17.3 A inobservância por parte do empregador do disposto na cláusula 17.1 garantirá ao empregado a percepção do salário correspondente ao aviso prévio.

18. AVISO PRÉVIO

O empregado em aviso prévio concedido pela empresa ficará dispensado de seu cumprimento desde que comprove a obtenção de novo emprego e requeira a sua dispensa, fazendo jus, apenas, ao salário até o último dia efetivamente trabalhado, ficando a empresa obrigada a proceder as anotações de baixa da CTPS, pelo prazo de 72 horas.

Co. [illegible]

CARTÓRIO DE REGISTRO DE NOTAS
Bel. Alvaro G. da Costa Lima
Bel. Josephat Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Falcão
SUBSTITUTO

18/06/91

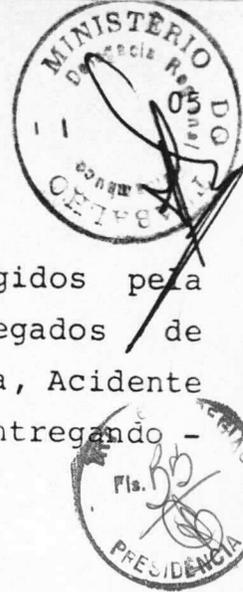
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dom 16.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

19. FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA

As empresas deverão preencher os formulários exigidos pela Previdência Social por completo, para a concessão a seus empregados de quaisquer benefícios, tais como: Aposentadoria, Auxílio-Doença, Acidente de Trabalho, Auxílio-Natalidade, Abono de Permanência, etc, entregando-os ao interessado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.



20. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência não ultrapassarão o prazo de 60 (sessenta) dias, e poderão ter apenas e tão somente uma prorrogação. O empregado readmitido, na mesma empresa, para exercer a mesma função que exercia quando desligado, não será submetido à experiência, desde que, por ocasião da admissão, declare que já foi empregado da empresa.

21. AUSÊNCIAS AO SERVIÇO SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO

Os empregados, poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

I - Até 03 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - Até 05 (cinco) dias consecutivos, em virtude do casamento;

III- Por 05 (cinco) dias em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

IV - Por 01 (hum) dia no caso de internamento hospitalar do cônjuge, ascendente, descendente, mediante comprovação de internamento hospitalar, limitada, entretanto, a 05 vezes ao ano.

22. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA OU FALTA GRAVE

A empresa que demitir o empregado, por justa causa ou falta grave, deverá justificá-lo das razões, por escrito e com contra recibo.

23. QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão a disposição do sindicato representativo da categoria profissional, quadro de aviso para afixação das comunicações oficiais daquela entidade.

24. TOLERÂNCIA DE ATRASO

Car. Neto



Miriam

24.1 Ao empregado será concedida uma tolerância que não ultrapassará a 15 (quinze) minutos diários, mesmo que somados o início de período de trabalho.

24.2 A tolerância que trata a cláusula 24.1, não poderá exceder a 60 (sessenta) minutos mensais.

24.3 O empregado deverá justificar ao seu chefe imediato o motivo do atraso.

25. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

26. ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

26.1 Fica assegurado ao empregado, quando do ensejo das férias (gozo), independentemente de requerimento, adiantamento da gratificação natalina, em valor nunca inferior a 50% do seu salário.

26.2 Não perderá o empregado, entretanto, o direito de optar pelo estabelecido no art. 2º e parágrafos, da Lei nº 4.749/65.

27. FISCALIZAÇÃO DA DRT

27.1 Fica assegurado ao sindicato obreiro, designar, querendo, 01 (hum) diretor para acompanhar as fiscalizações promovidas pela DRT.

27.2 O diretor designado, não poderá ser funcionário, da empresa ora fiscalizada.

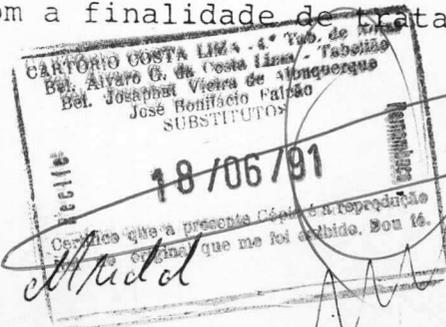
28. EMPREGADO SEMANALISTA

Para efeito de cálculo do pagamento do salário semanal, as empresas dividirão o ganho mensal por 30 (trinta) e multiplicarão este valor por 07 (sete).

29. ACESSO DA DIRETORIA DO SINDICATO À EMPRESA

A diretoria do sindicato da categoria profissional, após entendimento com a empresa, terá livre ingresso as suas dependências, fora do expediente normal de trabalho, com a finalidade de tratar de assuntos de interesse de sua categoria.

Co. F. 100



30. TRANSPORTE NOTURNO

30.1 Quando os serviços forem encerrados entre as 23.00 horas de um dia e as 04.30 horas do dia seguinte, as empresas se responsabilizam pelo transporte no percurso trabalho/residência.

30.2 O transporte de que trata a cláusula 30.1 não se aplica ao relacionamento individual de trabalho entre as empresas jornalísticas e seus trabalhadores gráficos e as empresas que trabalham com sistemas de turnos.

31. ESPAÇO PARA PUBLICAÇÕES

As empresas proprietárias de jornais locais cederão espaços, gratuitamente, ao sindicato profissional para publicação de editais de convocação de suas assembléias, mediante as condições seguintes:

a) as convocações serão exclusivamente para celebração de acordos, convenções coletivas de trabalho, instauração de dissídios coletivos, eleição de administradores ou de representação profissional [ex.: prestação de contas, deliberações, dispositivos éticos];

b) cada publicação terá espaço de 02 (duas) colunas por 10 (dez) centímetros;

c) no período de vigência desta Convenção e Acordo, nenhuma empresa ficará obrigada a fazer mais de 06 (seis) publicações.

32. EXAMES MÉDICOS

As empresas realizarão exames médicos admissional, periódico e demissional, sem nenhum ônus para o empregado, nas condições especificadas na NR.7.

33. MENOR APRENDIZ

Menor aprendiz, fica assegurado, durante o período de treinamento prático, não poderá perceber salário inferior ao mínimo legal vigente no país.

34. EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

34.1 O empregado com tempo de serviço igual ou superior a 05 (cinco) anos, prestados ininterruptamente a mesma empresa, e que falte menos de 01 (hum) ano para se aposentar, não poderá ser demitido sem justo motivo.

Co. P. 40



Ministerio



34.2 O empregado beneficiário com a cláusula 34.1, mediante com-
provação poderá se ausentar do serviço, sem prejuízo do DSR e do salário
durante os últimos 60 (sessenta) dias de trabalho, para tratar de docu-
mentos relativos a sua aposentadoria.



35. UNIFORMES

As empresas fornecerão uniformes aos seus empregados, gra-
tuitamente, quando o seu uso for obrigatório por exigência do empregador
ou determinação legal. Em qualquer hipótese, havendo dissolução contra-
tual decorrente de deliberação unilateral do empregado ou por cometimen-
to de falta grave, nos noventa (90) dias que se seguirem ao fornecimento
do uniforme, o empregado obriga-se a devolvê-lo à empresa;

36. CRECHES

As empresas jornalísticas, e apenas estas, manterão convê-
nios com creches para os filhos de seus empregados gráficos, nos termos
da Portaria MTb nº 3.296/86, de 05.09.86.

37. ÁGUA POTÁVEL

37.1 Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos tra-
balhadores, água potável, em condições higiênicas, sendo proibido o uso
de recipientes coletivos. Onde houver rede de abastecimento de água deve-
rão existir bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibida
sua instalação em pias ou lavatórios, e na proporção de 01 (hum) bebedou-
ro para cada 50 (cinquenta) empregados.

37.2 As empresas devem garantir nos locais de trabalho, suprime-
nto de água potável e fresca em quantidade superior a 1/4 de litro (250ml)
por hora/homem trabalho.

37.3 Quando não for possível obter água potável corrente, essa
deverá ser fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados de
material adequado e construído de maneira a permitir fácil limpeza.

38. RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que as empresas:

a) Adotem medidas tendentes à eliminação de eventuais ativi-
dades ou operações insalubres, na forma da legislação em vigor:

Com. F. P. S.



miriam

b) Evitem alterações que possam violar as condições contratuais ajustadas, não exigindo dos empregados prestação de serviços superior às suas forças, defesa por lei, contrário aos bons costumes, ou alheia às cláusulas primitivas. Por igual, na contratação de novos empregados, aplicar-se-á esta recomendação no que couber;

c) Aproveitarão os seus empregados em outras funções compatíveis com o seu desempenho profissional na eventualidade da supressão das atividades primitivas em decorrência do desenvolvimento tecnológico de empresa, ficando uma comissão paritária composta por integrantes dos sindicatos convencentes, e das empresas encarregadas de debelar os problemas, eventualmente surgidos.

e) Concedam validade a atestados médicos fornecidos por facultativos do sindicato obreiro, desde que haja convênio deste com o INAMPS e na falta de assistência médica promovida pelo mesmo órgão.

39. COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

39.1 Ao empregado afastado do trabalho percebendo auxílio-doença, será garantido, apenas no primeiro ano de afastamento a complementação do 13º salário.

39.2 Tal complementação, entretanto, só será devida aos empregados cujo afastamento seja limitado no máximo de 180 dias.

39.3 A complementação será igual a diferença entre o valor pago pela previdência social e o salário nominal do empregado.

40. GARANTIA DE EMPREGO

40.1 Os membros da comissão de salário da categoria profissional, que assinam este instrumento a partir do momento em que se tornar juridicamente válido este documento (parágrafo 1º do art. 614 da CLT), e até o dia 30 de junho de 1990, não poderão sofrer despedida arbitrária, entende-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

40.2 A exceção dos empregados que perceberam o aviso prévio ou foram demitidos antes de 01.10.89, ou estejam cumprindo contrato de experiência, todos os integrantes da categoria profissional, até o dia 30 de novembro de 1990, não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Car. J. de



Miriam

40.3 Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados na cláusula anterior sob pena de ser condenado a indenizar o empregado.



41. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

41.1 As empresas obrigam-se a descontar, nos meses de outubro de 1990 e maio de 1991, e apenas nestes, dos salários dos seus empregados, associados ou não, o valor correspondente a 01 (hum) dia de trabalho, em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Recife, a título de contribuição assistencial conforme disposto em assembléia.

41.2 Os descontos de que trata a cláusula 41.1 deverá ser recolhido em favor do sindicato beneficiário até o dia 15.11.90 e 15.06.91, respectivamente, acompanhado de relação nominal dos empregados contribuintes.

41.3 O sindicato obreiro divulgará com as empresas integrantes da categoria econômica, a obrigatoriedade do pagamento da segunda parcela da contribuição assistencial.

41.4 O não cumprimento do prazo previsto na cláusula 41.2 acarretará à empresa multa no valor de 20% (vinte por cento) ao mês, sobre o valor do recolhimento, afora a correção monetária pela BTN.

42. MENSALIDADES

42.1 As empresas descontarão em folha de pagamento de seus empregados associados ao sindicato profissional, a mensalidade social, no valor referente a 1,5% (hum vírgula cinco por cento), do salário do empregado associado, que deverá ser depositado até o 10º dia subsequente ao desconto na conta do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Recife, de nº 292411 da Agência Guararapes da Caixa Econômica Federal, ou na sede do sindicato.

42.2 A empresa que não efetuar o desconto da mensalidade, ou não repassar ao sindicato obreiro no prazo estipulado na cláusula 42.1, pagará o valor devido, corrigido em 20% (vinte por cento) ao mês, afora a correção monetária pela BTN.

43. EXTENSÃO DA CONVENÇÃO

Face ao disposto no item 2. deste documento, a parti



cos. P. P. P.

At. P. P. P.

M. P. P.

Delegacia Regional do Trabalho, em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o parágrafo único do art. 613 da CLT.



50. CLÁUSULA 38, "c"

A condição prevista na cláusula 38, "c" desta Convenção não tem valor de recomendação, passando a produzir efeito de cláusula.



E por estarem assim justos e combinados, assinam os convenientes, por órgão, seus diretores e os membros da comissão de salário já mencionados na cláusula 40.1, esta Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os efeitos legais.

Recife, 17 de outubro de 1990.

Fernando Antonio do Nascimento
FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO
Pres. Sind. Cat. Profissional

Ricardo José de Oliveira Costa
RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA
Pres. Sind. Cat. Econômica

[Signature]
MEMBROS DA COMISSÃO SALARIAL OBREIRA

Agenor Carneiro do Nascimento
AGENOR CARNEIRO DO NASCIMENTO

Godofredo Rodolfo Wanderley Filho
GODOFREDO RODOLFO WANDERLEY FILHO

José Anízio Rodrigues de Souza
JOSÉ ANÍZIO RODRIGUES DE SOUZA

Ailton Carneiro de Melo
AILTON CARNEIRO DE MELO

José Edson Rodrigues da Silva
JOSÉ EDSON RODRIGUES DA SILVA

Co. [Signature]



M. Ad. [Signature]

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Delegacia Regional PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n.º 022201 /1990, foi registrada nos termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão de Proteção do Trabalho

Recife, 18 de Dezembro de 1990

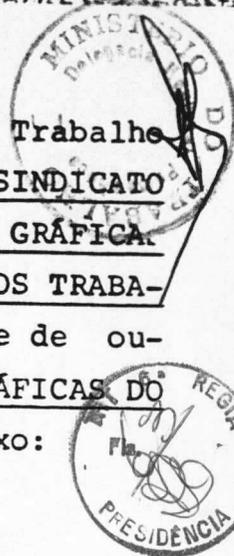
[Assinatura]
DIRETOR, DA D T.

V I S T O

Em, 18 de Dezembro de 1990

[Assinatura]
Delegado Regional do Trabalho PE

Alteração de Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RECIFE e a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, e de outro, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na forma baixo:



Celebram a presente Alteração de Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RECIFE e a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, e de outro, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, aqui representados por seus diretores abaixo assinados, mediante expressa autorização concedida por deliberação das assembléias gerais, realizadas, na conformidade do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PRIMEIRA: Firmaram as partes Convenção Coletiva de Trabalho, cujo documento, presentemente em vigor, acha-se devidamente depositado e registrado na Delegacia Regional do Trabalho, em Pernambuco, DRT/PE., sob o nº 022201 de 18 de outubro de 1990.

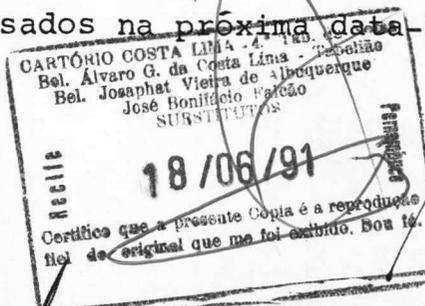
SEGUNDA: Resolvem os convenientes, por meio deste documento e na forma do estatuído do artigo 615 da CLT, alterar a referida Convenção Coletiva de Trabalho para o fim de acrescentar as seguintes condições:

a) Os salários vigentes em 1º de outubro/90 serão reajustados em 1º de janeiro de 1991, mediante a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento).

b) Os salários vigentes em 1º de janeiro de 1991, serão reajustados em 1º de fevereiro de 1991, mediante a aplicação do percentual de 20,11% (vinte vírgula onze por cento).

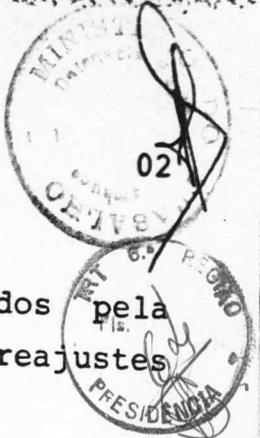
c) No reajuste que trata o item "a" desta alteração não está incluído o abono salarial que se refere a Medida Provisória nº..... 292/90.

d) Os reajustes que tratam os itens "a" e "b" desta alteração serão compensados na próxima data-base da categoria (1º de outubro de 1991).



Gois
A. Gomes
Almeida

Primeira



e) Todos os aumentos, adiantamentos, abonos concedidos pela empresa após 19 de outubro/90, poderão ser compensados dos reajustes que tratam os itens "a" e "b" desta alteração.

TERCEIRA: Permanecem válidas e inalteradas todas as cláusulas e condições constantes da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, que não foram expressa ou implicitamente modificadas neste instrumento.

E por estarem assim justos e combinados, assinam os convenientes, já mencionados na parte preambular deste documento, para que produzam os efeitos legais.

Recife, 29 de janeiro de 1991.

Fernando Antonio do Nascimento
FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO
Pres. Sind. Cat. Profissional

Ricardo José de Oliveira Costa
RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA
Pres. Sind. Cat. Econômica

Quirino
Co. Belo
A. Romeir

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional / PE
A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o nº 002080/1991, foi registrada nos termos do art 614 da Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão de Proteção do Trabalho
Recife 30 de Janeiro de 1991
Assamb
DIRETOR DA DRT.

VISTO
30 de Janeiro de 1991
Delegacia Regional do Trabalho
Assamb
CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Bel. Alvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel. Josaphat Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Falcão
SUBSTITUTOS
Recife 18/06/91
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fe.

Acôrdo coletivo de natureza salarial que celebram entre si de um lado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Graficas de Recife e do outro a Empresa Diario de Pernambuco S/A, na forma abaixo:



Celebram o presente acôrdo, de um lado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Graficas de Recife, representado por seus / diretores abaixo assinados, mediante expressa autorização concedida por deliberação da assembleia geral realizada, na conformidade do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, e do outro a Empresa Diario de Pernambuco S/A, por seu representante infra-assinado:

Índice de Reajuste

- 1 - O Diario de Pernambuco S/A, concedera a seus empregados Graficos a titulo de antecipação salarial a ser deduzida na proxima data-base os seguintes percentuais:
 - a) 35% (trinta e cinco por cento) sôbre os salarios vigente / em 30.04.91 a partir de 01.05.91;
 - b) 21% (vinte e um por cento) sôbre os salarios vigentes em / 31.05.91 a partir de 01.06.91;
 - c) 12% (doze por cento) sôbre os salarios vigentes em 30.06. / 91 a partir de 01.07.91;
- 2 - Sera garantido uma estabilidade de 60 (sessenta) dias a todos os trabalhadores Graficos do Diario de Pernambuco S/A, com / vigencia a contar do dia 29 de maio de 1991.

Este documento foi datilografado em 2 (duas) laudas, lavrado numa so via, extraindo-selhe tantas copias quantas forem necessarias / para o arquivo dos convenientes e acordantes deste documento, uma das quais sera depositada na Delegacia Regional do Trabalho de / Pernambuco - DRT - PE, para fins de registro como ordena o para - grafo unico do artigo 613 da CLT.

E por estarem assim justos e acôrdados, assinam os convenientes e acordantes, por órgão de seus representantes legais, o presente/acôrdo, para que se produza os seus efeitos legais.



Recife, 11 de junho de 1991.

Fernando Antonio do Nascimento
Pres. Sind. dos Trab. nas Ind.,
Graficas do Recife

Esaldo do Rego Barreto
Diario de Pernambuco S/A.

Mairaldo de Azevedo B. Lima

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional / PE

O presente Acôrdo Coletivo, protocolado
nesta DRT sob o n.º 007685 /1991,
foi registrado nos termos do Art. 614 da
Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão
de Proteção ao Trabalho

Recife, 14 de Junho de 1991

Ismael

DIRETOR D. O. T.

V I S T O

Em, 14 de Junho de 1991

E. F.

Delegado Regional do Trabalho PE

REPRESSÃO POLICIAL na greve



1 DIA ESSES
GRÁFICOS
ME DEIXAR
LOUCO!



SIGBEL - SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DE BELÉM

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Filiado à Fed. das Indústrias do Estado do Pará
Travessa Quintino Bocaiuva, 1588 - 5º andar - Fone: 224-1666
Caixa Postal nº 327 - Belém - Pará
C.G.C. (M.F.) nº 04.979.753/0001-41



TERMO ADITIVO DA ATA DE AUDIÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DE TRABALHO REALIZADA EM CINCO DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM.

CLÁUSULA 1ª - As partes litigantes ratificam todos os Têrmos ' da Ata acima especificado, incluindo no acôrdo' firmando a estabilidade de 90 (noventa) dias, sendo, Junho, Julho e Agôsto de 1991.

CLÁUSULA 2ª - Antecipação acordada da seguinte maneira:

- 1ª Parcela de 20% em Julho
- 2ª Parcela de 35% em Agosto
- 3ª Parcela de 7,42% em Setembro.

CLÁUSULA 3ª - Retorno ao trabalho no dia 06 de junho de 1991.

CLÁUSULA 4ª - Não pagamento dos dias parados, sem incidência' nas férias e 13º salário.

CLÁUSULA 5ª - As empresas obrigam-se a descontar do funcionário na folha de pagamento o ressarcimento do ' custo do movimento grevista de Cr\$3.500,00 mais mensalidade em junho e Cr\$3.500,00 mais mensali dade em julho e em agosto 1 (um) dia de salário mais a mensalidade.

E, por estarem DE ACORDO, firmam o presente TERMO ADITIVO em duas vias de igual teor para que produzam os efeitos legais.

Belém(PA), 05 de junho de 1991.

CARTORIO QUEIROZ SANTOS
Reconhecido, por ter conferido com autógrafo, assinatura em livro arquivado e (1) em cartório (1) em 06 JUN 1991

06 JUN 1991
Cartório
Rua 1588 - Quintino Bocaiuva - Belém

JOSE CONDADO ABEVEDO SANTOS
Presidente Sindicato das Ind. Gráficas de Belém

LAERCIO OLIVEIRA DA SILVA
Presidente Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Gráficas do Est. do Pará

COMO FICA O PISO A PARTIR DE JULHO

JULHO	semana	mês
dia		
A 2.389,56	16.726,98	71.687,08
B 2.027,14	14.190,03	60.814,42
C 1.476,83	10.337,84	44.305,04
AGOSTO	semana	mês
dia		
A 3.225,91	22.581,43	96.777,55
B 2.736,64	19.156,54	82.099,46
C 1.993,72	13.956,08	59.811,80
SETEMBRO	semana	mês
dia		
A 3.465,28	24.256,96	103.958,44
B 2.939,70	20.577,95	88.191,23
C 2.141,66	14.991,62	64.249,83

INSALUBRIDADE CR\$ 3.400,00
SALÁRIO FAMÍLIA CR\$ 850,00

Os valores acima estão assegurados independente de abonos ou política salarial garantida pelo governo.

Você é importante

SINDICATO SOMOS TODOS NÓS!

Chega de miséria,
basta de exploração



SALVE A NOSSA CATEGORIA.

NO TRIBUNAL A CATEGORIA FOI FORTE

No período em que durou a greve, nós cuidávamos de tudo inclusive, sempre buscando a reabertura das negociações no sentido de terminar com o impasse enquanto que os patrões só se preocupavam em tentar provar que a greve era ilegal, enquanto os dias passavam e causavam mais prejuízos. Enfim, aconteceram as negociações, uma no gabinete do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho e outra em audiência no Plenário do Tribunal, na presença da categoria e alguns patrões e nós devemos um verdadeiro SHOW em discursão política, sempre com argumentos em alto nível sem em nenhum momento apelarmos para a baixaria. Foi uma aula aos patrões, que embora tentassem nos enrolar não conseguiram, pois nós fomos melhores. Embora não tenhamos assegurado na totalidade da nossa pauta o resultado da greve no aspecto jurídico X político foi excelente, foi uma vitória, uma vitória que começou a ser desenhada no dia 16 de abril e terminou no dia 05 de maio, uma vitória dos trabalhadores, uma vitória dos gráficos.



OS CUSTOS DA GREVE — A CATEGORIA DECIDIU TODOS PAGAM!

Com os dezesseis dias de nossa GREVE VITORIOSA, o sindicato ficou em situação financeira bastante abalada, toda infra-estrutura do movimento, cestas de alimento refeições diárias para os piquetes, vales-transportes diários, alugueis de carros, para distribuição de alimentos, táxis, xerox de documentos, conservação e asseio do sindicato, combustível, enfim, foi preciso muito dinheiro para garantir a nossa luta todas as contas do sindicato, salários, aluguel da sede, telefone, água, luz, taxas de

encargos encontram-se em atraso, nossa infra-estrutura foi bastante abalada, tivemos que recorrer para empréstimos, doações além de termos que usar todo o nosso saldo disponível. Estamos com déficit de mais de Cr\$ 3.000.000,00 e que com a renda normal da entidade não temos condições de saúdar. Em Assembléia Geral a categoria decidiu, quem for beneficiado deve assumir este compromisso e ajudar o sindicato a sair do buraco, afinal de conta sindicato somos todos nós. Sendo assim em junho e julho além da mensalidade todos os benefi-

ciados com os termos do acordo devem contribuir com Cr\$ 3.500,00 e o desconto tradicional de um dia de salário de julho será efetivado em agosto. Com isso o sindicato deve retornar às suas atividades normais e sua infra-estrutura voltará ao normal. Quem não concordar com a decisão da categoria deve se manifestar em Assembléia Geral e argumentar porque é contra e a empresa que não cumprir a determinação da categoria deve ser penalizada conforme a lei.

TODA FORÇA AO STIG Pa.



68

MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional de Trabalho

Recife, 18 de 06 de 1991
[Signature]

Entreguei, nesta data, o presente processo ao
Procurador Everaldo Gaspar
Recife, 18 de 06 de 1991
[Signature]

DEVOLVIDO pelo Procurador com
parecer, nesta data
Recife, 19 de 6 de 1991
[Signature]
Setor Processual



TRT- DC nº 61/91

PROCEDÊNCIA : TRT 6ª REGIÃO

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. GRÁFICAS DE
PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PERNAMBUCO

PROCEDÊNCIA : TRT 6ª REGIÃO

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Pernambuco contra o Sindicato das Indústrias Gráficas de Pernambuco.
2. Formalidades legais cumpridas.
3. Pretende o suscitante a reposição salarial, a partir de 1º de maio à base de 71,55% (setenta e hum inteiros vírgula, cinquenta e cinco centavos por cento), correspondente à variação inflacionária ocorrida entre os meses de janeiro a abril do corrente, acrescentando depois, ao salário do mês de junho presente, o índice inflacionário relativo ao mês de maio. As demais cláusulas são consequências desta (pagamento de dias parados, estabilidade temporária).

Passemos a análise das **cláusulas**:

1ª) **REPOSIÇÃO SALARIAL.**

A categoria econômica, cumprindo o disposto na cláusula 44 da norma convencional de fls.16, voltou a negociar com o suscitante, resultando na alteração de fls.18, por intermédio da qual foi concedido reajustamento, à base de 30% (trinta por cento).

Agora, vem o sindicato e deflaga uma greve. Pela inicial, objetivando a reposição das perdas salariais com base nos índices inflacionários de janeiro a abril. Pelo documento de fls. 20, para recuperar os 84,32 do Plano Collor I.

Quanto ao primeiro, não informa sequer que índice inflacionário tomou por base para ^{que} estar em juízo.

Pelo documento de fls.18, houve um reajuste, à base de 30% sobre os salários de agosto ~~janeiro~~ à ~~9~~ janeiro de 1991. Restou, portanto,



TRT DC Nº 61/91

F1.02

o mês de fevereiro que, para alguns juizes e esta Procuradoria Regional, deve ser aplicada a variação do IPC e não da política salarial do governo. Mesmo assim, discutível, por isso, a depender da composição, o reajuste do mês de fevereiro deferido por um ou por outro critério.

Não é possível considerar a existência de FATO NOVO, que alterou substancialmente as relações de trabalho, combinada com intransigência patronal. Por maior que seja o esforço interpretativo. O Ministério Público tem se posicionado SEMPRE numa linha de interpretação a mais abrangente e progressista. Todavia, não há como deferir o pedido.

2ª) LEGITIMIDADE DA GREVE.

A greve é ilegítima. Abusiva. Não houve motivação plausível, para o movimento. Muito embora cumprido as formalidades procedimentais, trata-se de convenção coletiva em plena vigência, com alteração realizada fora do tempo, mais autorizada onde não se vislumbra motivação que justifique a paralisação, logo após o acordo firmado.

3ª) GARANTIA NO EMPREGO.

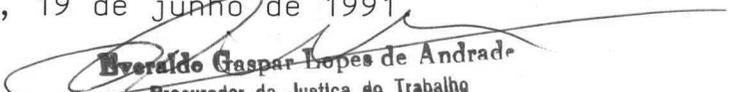
Pelo indeferimento.

4ª) RETORNO AO TRABALHO.

Os empregados em greve obrigam-se a retornar ao trabalho no dia 21, sob pena de o sindicato arcar com multa equivalente a dois salários mínimos por dia de paralização, o mesmo ocorrendo com o suscitado, caso haja resistência patronal ao retorno dos trabalhadores.

É o parecer.

Recife, 19 de junho de 1991.


Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

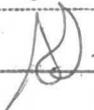
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho 6.ª Região

Nesta data recebidos estes autos do Procurador
EVERALDO GASPAR DE ANDRADE.

remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho,

Recife, 19 de 06 de 1991





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DC - 61/91

Em, 19 JUN 1991

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. **JUIZA THEREZA LAFAYETTE CUFU**

Designado o Revisor o Exmo. Sr. **JUIZ REGINALDO VALENÇA**

Em, 19 JUN 1991

Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 19 JUN 1991

Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor, face à impossibilidade de comparecimento da Juíza Relatora a este Tribunal.

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em,

Juiz Revisor.

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE, 19/06/91.

Assessor

DC 61/91

Devolvo os presentes autos ao SPO, face à impossibilidade de comparecimento da Juíza Relatora a este Tribunal.

Recife, 19/06/91.

Ana Cristina M. Carneiro
- Assessora -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE



Verificada a hipótese do disposto no Art. 50, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, apresento ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para redistribuição os autos do Proc. TRT-Nº- DC - 61191

Em, 19 JUN 1991

Thyro

Diretora do Serviço de Processos

R E D I S T R I B U I Ç Ã O
Sorteado o Relator o Exmo. Sr. **JUIZ GILVAN DE SA BARRETO**

Em, 19 JUN 1991

[Assinatura]
Juiz Presidente do TRT - 6ª Região

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Relator

Em, 19 JUN 1991

Thyro

Diretora do Serviço de Processos

V I S T O, ao Exmo. Sr. Juiz Revisor

Em, 20/06/91

[Assinatura]
Juiz Relator

Recebidos nesta data

Recife, 20/06/91.

Suely Almeida

Gab. Juiz Reginaldo Valença às 15:10h.

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Revisor

Em,

Assessor (a)

V I S T O, à Secretaria.

Em,

[Assinatura]
Juiz Revisor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
R E C I F E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC.Nº TRT- 61 / 91

Certifico que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo.Sr.Juiz CLÓVIS CORRÊA FILHO com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos.Srs.Juizes Gilvan de S.Barreto (Relator), Reginaldo Valença (Revisor), Gondim Filho, Irene Queiroz, Francisco Solano, Ana Schuler, Fernando Cabral, Melqui Roma Filho, João Bandeira, Adalberto Guerra Filho, Itamar Omena e Gilberto Gueiros, resolveu o TRIBUNAL PLENO, por unanimidade, adiar o julgamento do presente dissídio e marcar o julgamento para amanhã, dia 21.06.91, às 14:00 hs /////

CERTIFICO E DOU FÉ .

SALA DAS SESSÕES, 20.06.91

Margarida Lira
MARGARIDA LIRA
Secretária do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT-DC-61 / 91

Certifico que, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Gilvan Sá Barreto (Relator), Reginaldo Valença (Revisor), Clóvis Corrêa Filho, Gondim Filho, Irene Queiroz, Francisco Solano, Ana Schuler, Melqui Roma Filho, João Bandeira, Adalberto Guerra Filho, Itamar Omena e Gilberto Gueiros, resolveu o Tribunal Pleno, quanto ao mérito, julgar procedente em parte o presente dissídio, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - REPOSIÇÃO SALARIAL - por maioria, com o voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz Presidente, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base nos critérios estabelecidos na Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada hipótese do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST; vencidos os Exmos. Srs. Juizes Relator, Gondim Filho, Irene Queiroz, Francisco Solano, Ana Schuler e João Bandeira que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, deferiam em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC Pleno de janeiro e fevereiro e, a partir de março, pelos critérios estabelecidos pela política salarial do governo, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST. Cláusula 2ª - LEGITIMIDADE DA GREVE - por maioria, considerar a greve legítima e, conseqüentemente, condenar o suscitado no pagamento dos dias parados; vencidos os Exmos. Srs. Juizes Revisor e Gilberto Gueiros que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a consideravam ilegítima; e Melqui Roma Filho que considerava legítima a greve, sem entretanto assegurar o pagamento dos dias parados. Cláusula 3ª - GARANTIA NO EMPREGO - por maioria, assegurar a estabilidade no emprego durante 110 (cento e dez) dias a partir da data do julgamento do presente dissídio; vencidos os Exmos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. NºTRT-DC- 61/ 91 fls. 02

Srs. Juizes Revisor e Melqui Roma Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não asseguravam a estabilidade no em prego. Cláusula 4ª - RETORNO AO TRABALHO - por unanimidade, determinar o retorno dos empregados ao trabalho no dia 25 do corrente , sob pena de uma multa aplicável ao Sindicato Suscitante, correspondente a 02 (dois) valores de referência vigentes em fevereiro atualizados na data do descumprimento, para cada dia de paralisação , sendo a mesma multa aplicada ao Suscitado, em caso de impedimento por parte da empresa.

Custas sobre 05(cinco) valores de referência de janeiro/91, corrigidos pelo Suscitado.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 21.06.1991.

Margarida Lira

Margarida Lira

Secretária do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTO

D

RECIFE, DE 19 DE 1991

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ Relator

RECIFE, 25 DE Julho DE 19 91

Margarida de Lira

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebi os presentes autos, nesta data.

Recife, 25, 6, 91

[Signature]

Gab. do Juiz Gilvan de Sá Barreto

~~Recebi os presentes autos, nesta data, com o acórdão devidamente datilografado,
Recife,
Gab. Juiz Gilvan de Sá Barreto~~

Recebido nesta data.
Recife, 05 de 07 de 19 91

DEVOLVO os presentes autos nesta data, com o acórdão devidamente datilografado,

[Signature]
Secretaria do Tribunal Pleno

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Recife, 05, 07, 91 DO ACÓRDÃO QUE SEGUIE

Gilzete Galvão
Gab. Juiz Gilvan de Sá Barreto

RECIFE, 07 DE JULHO DE 19 91

Margarida de Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO



Proc. TRT-DC 61/91

Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas
Indústrias Gráficas de Pernambuco

Suscitado : Sindicato das Indústrias Gráfi
cas de Pernambuco

Acórdão-Ementa

Decorrido o movimento grevista com o atendi
mento dos requisitos formais e materiais
da lei ordinária, não há como declarar sua
ilegalidade e abusividade.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica
instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁ
FICAS DE PERNAMBUCO contra o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFI -
CAS DE PERNAMBUCO visando reajuste salarial a partir de 1º de
maio na base de 71,55%, correspondente a variação inflacioná -
ria ocorrida nos meses de janeiro a abril do corrente, acres -
centando depois, ao salário do mês de junho presente, o índice
inflacionário relativo ao mês de maio; objetiva a declaração
do regular exercício do direito de greve e estabilidade pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 61/91

f.2

Acórdão — Continuação —

período de 110 dias.

Anexou documentos (fls.05/36).

Em audiência o suscitado apresentou contestação e solicitou a juntada de documentos que não foram impugnados pela parte adversa.

Sem possibilidade de acordo foi encerrada a instrução com apresentação das razões finais.

A Procuradoria Regional opinou pela total improcedência do pedido.

É o relatório.

V O T O

Cláusula 1ª - REPOSIÇÃO SALARIAL

"A partir de 1º de maio na base de 71,55% (setenta e um inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) correspondente à variação inflacionária ocorrida entre os meses de janeiro a abril do corrente, acrescentando depois, ao salário do mês de junho presente, o índice inflacionário relativo ao mês de maio."

A categoria tem convenção coletiva em vigor celebrada em 1º de outubro de 1989 (data-base da categoria). Esta convenção foi revista em janeiro, deferindo um percentual de 30%.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
DC Nº 61/91 - fls.03

Acórdão — Continuação — Por outro lado, o suscitado afirma que não houve reajuste em fevereiro, porque a partir deste mês deve ser levado em consideração o disposto na Lei nº 8.178/91, de 1º.03.91(fl.47).

A Procuradoria afirma que este mês(fevereiro) para alguns juízes seria aplicada a variação do IPC. Este é exatamente o nosso entendimento, conforme já expus no DC Nº 53/91.

Data venia do parecer, defiro o reajuste salarial com base no IPC pleno de janeiro e fevereiro, e a partir daí pelos critérios estabelecidos pela política salarial do governo, compensando-se, ainda, os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período ressaltada a hipótese do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST.

Fui, todavia, voto vencido. O Tribunal, por maioria, deferiu em parte para conceder um reajuste salarial com base na Lei 8.178/91, mantido o mais.

Cláusula 2ª - LEGITIMIDADE DA GREVE

"Declare regular o exercício do direito de greve e, portanto, não abusivo, já que todos os requisitos legais foram cumpridos, determinando a proibição da aplicação de qualquer penalidade aos grevistas, e, ainda, condenando as empresas empregadoras dos mesmos, no pagamento dos salários correspondentes aos dias de paralisação."

Data venia do parecer, não considero abusiva a greve. A possibilidade de alteração das condições pactuadas foi aceita pela própria categoria patronal que especificou concessão de reajustes em 1º de janeiro, apesar da existência de convenção coletiva em vigor.

O período ora postulado, é outro, data de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
DC Nº 61/91 - fls.04



Acórdão — Continuação —

alteração ocorrida de janeiro a abril/91. Os motivos são os mes-
mos reconhecidos anteriormente como válidos pela suscitada,
crescente desvalorização do poder aquisitivo do trabalhador em
decorrência da inflação.

Esta hipótese adequa-se ao disposto no art.
14, parágrafo único, inciso II, da Lei de greve(7.783/89).

Ademais, compete ao trabalhador, decidir so-
bre a oportunidade, conveniência e interesses a serem defendi-
dos pelo exercício regular do direito de greve(CF, art.9º).

"Eclodido o movimento grevista com o atendi-
mento dos requisitos formais e materiais da lei ordinária, não
há como declarar sua ilegalidade ou abusividade."

É do empregador o ônus do risco empresarial
não sendo possível sua transferência para o trabalhador, pena
de se socializar apenas os prejuízos."(DC 526/90 - Ac.1ª GT,...
24.09.90 - Rel. Juiz Alédio Vieira Braga - Ltr 55-02/179).

Assim, considero a greve legítima, condenan-
do o suscitado no pagamento dos dias parados.

Cláusula 3ª - GARANTIA NO EMPREGO

"Conceda a toda a categoria estabilidade, já
consolidada nesta Corte, pelo período de 110 dias para que os
obreiros possam usufruírem das conquistas acima."

Concedo 110 dias de estabilidade a partir do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC Nº 61/91 - fls.05

Acórdão — Continuação —

julgamento do presente dissídio.

Cláusula 4ª - RETORNO AO TRABALHO

Cláusula proposta pela Procuradoria Regional.

De acordo com a Procuradoria Regional, de termino o retorno ao trabalho no dia 25 do corrente, sob pena de multa de dois valores de referência vigentes em fevereiro atualizados na data do descumprimento, para cada dia de paralisação, sendo a mesma multa aplicada ao suscitado, em caso de impedimento por parte da empresa.

Custas sobre 05 (cinco) valores de referência de janeiro/91, corrigido pelo suscitado.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, quanto ao mérito, julgar procedente em parte o presente dissídio, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - REPOSIÇÃO SALARIAL - por maioria, com o voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz Presidente, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base nos critérios estabelecidos na Lei nº 8.178, de 1ª de março de 1991, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada hipótese do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Gondim Filho, Irene Queiroz, Francisco Solano, Ana Schuler e João Bandeira que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, deferiam em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC pleno de ja -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC Nº 61/91 - fls.06

Acórdão — Continuação —

neiro e fevereiro e, a partir de março, pelos critérios estabelecidos pela política salarial do governo, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item 'XIII da Instrução Normativa nº 01 do TST. Cláusula 2ª - LEGITIMIDADE DA GREVE - por maioria, considerar a greve legítima e, conseqüentemente, condenar o suscitado no pagamento dos dias parados; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Revisor e Gilberto Gueiros' que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a consideravam ilegítima; e Melqui Roma Filho que considerava legítima a greve, sem entretanto assegurar o pagamento dos dias parados. Cláusula 3ª - GARANTIA NO EMPREGO - por maioria, assegurar a estabilidade no emprego durante 110(cento e dez) dias a partir da data do julgamento do presente dissídio; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Revisor e Melqui Roma Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não asseguravam a estabilidade no emprego. Cláusula 4ª - RETORNO AO TRABALHO - por unanimidade, determinar o retorno dos empregados ao trabalho no dia 25 do corrente, sob pena de uma multa aplicável ao Sindicato suscitante, correspondente a 02(dois) valores de referência vigentes em fevereiro atualizados na data do descumprimento, para cada dia de paralisação, sendo a mesma multa aplicada ao suscitado, em caso de impedimento por parte da empresa.

Custas sobre 05(cinco) valores de referência de janeiro/91, corrigidos, pelo suscitado.

Recife, 21 de junho de 1991


Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região


Gilvan de Sá Barreto
Juiz Relator

Procuradoria Regional do Trabalho



José Sebastião de Arcoverde Rabelo
Procurador da Justiça do Trabalho

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 17 JUL 1991
Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 134/91
as conclusões e a ementa do acórdão foram remeti-
das à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 26 JUL 1991

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- Ac 61/91

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do
dia 31 JUL 1991

Recife, 31 JUL 1991

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

17

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
D o protocolo 7573/91

Recife, 31 de Junho de 1991

Micael Duarte de Melo
Diretor de Secretaria Judiciária

JUN 1991

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
6ª. REGIÃO
Recife 31 JUL 1991
N.º 7573

Recebo o Recurso. Fale a parte
contrária
Recife, 31/07/91

Irene de Paiva Queiroz
Juiz Irene Queiroz no exercício da Presidência

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado no final assinado e constituído consoante o instrumento procuratório de fls., não se conformando, data venia, com a decisão do TRT da 6ª Região, no Dissídio Coletivo nº 061/91, em que é suscitado, sendo suscitante o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PERNAMBUCO, vem, com fundamento no art. 895, letra b, da CLT, combinado com o art. 2º, inciso II, letra a, da Lei nº 7.701, de 21.12.88, interpor o presente recurso ordinário, para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do memorial anexo, requerendo a V. Excia. que, uma vez recebido e devidamente processado, seja ele, afinal, encaminhado àquela instância superior.

P. Deferimento.

Recife, 31 de julho de 1991.

Sylvio Rangel Moreira
SYLVIO RANGEL MOREIRA
OAB/PE Nº 4909

Pedro Augusto de Almeida Neto
PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO
OAB/PE Nº 11.026

PROCESSO TRT DA 6ª REGIÃO - DC-061/91



RECORRENTE: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO PERNAMBUCO.

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PERNAMBUCO.

REFERÊNCIA: RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECORRENTE.

Exmos. Srs. Ministros que compõem a Secção Especializada em Dissídios Coletivos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

1. O Dissídio Coletivo objeto do presente recurso foi suscitado pelo recorrido, visando a reposição salarial, a partir de 1º de maio, na base de 71,55%, correspondente a variação inflacionária ocorrida entre os meses de janeiro a abril, declaração de legalidade de greve, com consequente pagamento dos dias paralisados e estabilidade provisória de 110 dias para toda a categoria.

Ao contestar, o suscitado trouxe ao conhecimento do Juízo fatos, que, provados documentalmente, são incontestáveis e são bastante significativos para o deslinde da questão.

O suscitado celebrou com o suscitante, em 17 de outubro de 1990, uma Convenção Coletiva de Trabalho, devidamente registrada na DRT/PE sob o nº 22201/90, de 18.10.90, em cuja cláusula 48. foi fixado a sua vigência para o período 01 de outubro de 1990 a 30 de setembro de 1991.

Verifica-se, pois que a data-base da categoria está fixada em 1º de outubro, o que já ocorre a vários anos seguidos.

Cumprindo, ainda, determinação constante da referida Convenção Coletiva de Trabalho (cláusula 44. - que previa que as partes procurariam, no mês de janeiro/91, diminuir a defasagem salarial), no dia 29 de janeiro de 1991 as partes resolveram pela alteração do documento disciplinador das condições de trabalho mantida entre empregados e indústrias gráficas, para que:

"a) Os salários vigentes em 1º de outubro/90 serão reajustados em 1º de janeiro de 1991, mediante a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento).



b) Os salários vigentes em 19 de janeiro de 1991, serão reajustados em 19 de fevereiro de 1991, mediante a aplicação do percentual de 20,11% (vinte vírgula onze por cento)."

Permaneceram válidas e inalteradas todas as cláusulas e condições constantes da Convenção Coletiva de Trabalho, em vigor, que não foram expressas ou implicitamente modificadas por aquele instrumento.

Como se observa, mesmo estando vigente a Convenção Coletiva, o suscitado, sensível a situação financeira dos seus empregados, concedeu, fora da data-base, duas elevações salariais, uma em janeiro (30%) e outra em fevereiro (20,11%).

Acontece que o sindicato suscitante em Assembléia Geral realizada no dia 21 de maio, precedida de Edital de Convocação, resolveu reabrir a Convenção Coletiva.

Sentando-se à mesa de negociação com o suscitante, o suscitado, após ampla explanação sobre a péssima situação financeira do setor industrial gráfico no Estado de Pernambuco, fez ver, que somente poderia voltar a reabrir as negociações, com proposta de aumento salarial, após o mês de julho, ocasião em que inclusive mostrou ser devido a todos empregados, ainda no mês de maio, o abono decorrente da variação da cesta básica, o que onerava ainda mais, o peso da folha de pagamento das gráficas.

Entretanto, em que pese a disposição do suscitado de continuar o diálogo a partir do mês de julho, o suscitante resolveu comandar movimento de insubordinação de empregados da CEPE - Companhia Editora de Pernambuco, fazendo com que os trabalhadores permanecessem nos portões de acesso da fábrica, sem trabalhar, e impedindo a entrada daqueles que o queriam fazê-lo.

Foram em vão os apelos que então foram lançados pela CEPE, em exaustiva reunião com os dirigentes sindicais.

Como se vê, tratou-se a paralização da CEPE de um movimento isolado e de forma parcial, que foi dirigido única e exclusivamente, a apenas uma gráfica integrante da categoria econômica representada pelo suscitado - a CEPE.

Ressalta a suscitada que mesmo com esse movimento grevista parcial, voltou a Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, desde o último dia 13 de junho com suas atividades normalizadas.

2. O E. Sexto Tribunal Regional julgando o dissídio e suas reivindicações, fê-lo procedente em parte, negando a reposição salarial, já que mandou aplicar a Lei 8.178/91, mas concedendo a categoria os seguintes benefícios:

a) Legitimidade da Greve - condenando o suscitado no pagamento

dos dias parados.

b) Garantia de Emprego - deferiu 110 (cento e dez) dias de estabilidade no emprego, a partir da data do julgamento do dissídio.



3. O presente recurso visa a revisão, por essa Seção Especializada em Dissídios Coletivos desse Colendo TST, pelos expedidos a seguir:

3.1 GREVE ABUSIVA

O Sexto Regional considerou a greve do suscitante, como legítima, condenando o suscitado ao pagamento dos dias parados.

Embora o sindicato suscitante tenha procurado cumprir a Lei nº 7.783/89, enviando ofício ao sindicato patronal, ainda assim não podia o Sexto Regional declarar o movimento paredista como não abusivo.

É que, inexistiu no seio da categoria profissional movimento paredista, já que se tratou, apenas, e tão somente, de movimento isolado, e parcial, na Companhia Editora de Pernambuco - CEPE.

Ainda, não foi obedecido pela assembléia do sindicato suscitante o disposto no artigo 4º, parágrafo I, da Lei nº 7.783/89, que obriga ao estatuto da entidade a prever as formalidades da convocação e o quorum para deliberação, tanto na deflagração quanto na cessação da greve. A ata da assembléia silencia sobre o assunto.

Ainda, mais uma vez, existem formalidades outras a serem obedecidas para o exercício do direito de greve, como a disposta no art. 3º, caput, e parágrafo único da Lei nº 7.783/89. Em momento algum foi considerada como frustrada a negociação.

Ainda, finalmente, o suposto movimento paredista se caracterizou como ato de indisciplina dos empregados, já que conhecedores, da impossibilidade jurídica da concessão de aumento salarial, face o que preceitua a Lei nº 8.178/91, em seu artigo 9º.

Isto posto, in casu, sequer seria o caso de se falar em Direito de Greve, já que não foi ele exercido de maneira regular, ou, em hipótese de vir a ser considerada existente, caracterizada está sua abusividade, devendo, portanto, o E. TRT, assim, declará-la, e em consequência indeferir o pleito relativo ao pagamento dos dias parados.

3.2 ESTABILIDADE DE 110 DIAS

Inexistiu movimento grevista, e sim, paralisação, de modo parcial, em uma única indústria integrante da categoria econômica.

Na hipótese, como já se mostrou, anteriormente, teve-se

caracterizado uma indisciplina, isolada dos empregados da CCEPE Região
Companhia Editora de Pernambuco, devendo ser repetido aqui os
argumentos que já foram lançados no item 3.2 deste recurso.



A concessão desta estabilidade, aliás, é antijurídica, fere o espírito e o alcance teleológico do texto constitucional, merecendo o indeferimento por parte do E. Sexto Regional.

4. REQUERIMENTOS

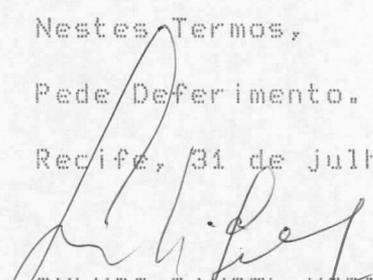
Isto posto, requer-se o provimento integral do presente recurso na forma dos jurídicos argumentos expendidos e dos requerimentos já lançados nos itens próprios, ao serem apreciadas as matérias de mérito, reformando-se a decisão regional e julgando-se improcedente no seu todo o dissídio coletivo suscitado pelo sindicato profissional recorrido.

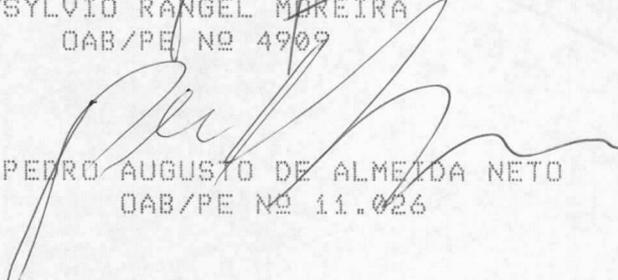
Requer-se, ainda, a reforma da decisão recorrida para que se atribua ao sindicato recorrido o ônus do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 31 de julho de 1991.


SYLVIO RANGEL MOREIRA
OAB/PE Nº 4909


PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO
OAB/PE Nº 11.026



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Documento de Arrecadação
de Receitas Federais - **DARF**

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

11.010.089/0001-93

Sindicato das Indústrias
Gráficas do Estado de PE

02 RESERVADO

2

IMPORTANTE

É INDISPENSÁVEL O CORRETO E
LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO
NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO **CPF/CGC**

03 DATA DE VENCIMENTO

31.07.91

É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO
DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08

04 EXERCÍCIO **91**

05 PERÍODO DE APURAÇÃO

06 PROCESSO **DC 061/91**

07 REFERÊNCIAS **Custas Processuais**

08 CÓDIGO DA RECEITA **1505**

09 PARA USO DO PROCESSAMENTO

10 VALOR DA RECEITA

4.200,00

16 NOME

OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

Suscitada: Sindicato das Ind. Gráficas
do Estado de Pe

Suscitante: Sind. dos Trab. nas Ind.
Gráficas do PE.

EM CASO DE DÚVIDA
SOBRE O PREENCHI-
MENTO DO **DARF**
PROCURE O ÓRGÃO
DA SECRETARIA DA
RECEITA FEDERAL

11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

12 VALOR DA MULTA

13 VALOR DOS JUROS DE MORA

14 VALOR TOTAL **4.200,00**

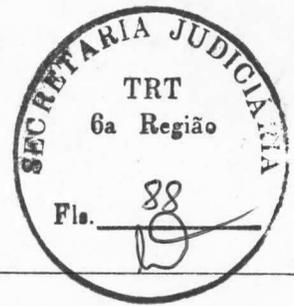
15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)

PP3209 B6HY 419 310791

4.200,00R. AROZ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Área de texto com linhas horizontais para redação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE
PERNAMBUCO

A/C DO DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
Rua da Aurora, nº 295 - Conj. 401
Boa Vista - Recife - PE

ASSUNTO: I N T I M A Ç Ã O

Fica V.Sa. pela presente, intimado para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto às fls.83/87, nos autos do processo nº TRT-DC-61/91, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PERNAMBUCO, suscitado, dentro do prazo legal.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos dois dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e um.

Eu, Maria Luiza Duarte de Mello datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT
da Sexta Região

012 1074

DC-61/91

N.º	REMETENTE	
	Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
N.º	ENDEREÇO: Cais do Apoto, 799 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
DESTINATÁRIO		N.º
SIND. DOS TRTB. NOS IND. GRAFICOS DE PE Alc do DR. Ricardo Esteves de Oliveira		1074
ENDEREÇO		
Rue de Aurora, 295 - Conj. 401 Boa Vista		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário
09 AGO 1991		<i>Red</i>

ECT
SEED

Mod. JCJ 62

CERTIFICO que estes autos
 permaneceram em mãos de Bel (a) *DR*
Homeno *ESPELLI*
 no período de *09/08/91* até esta
 data, quando foram devolvidos, contendo *90*
 fls.

Recife, *16* *108191*

[Signature]
 Secretaria Judiciária

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
 D o protocolo *8233/91*

Recife, *20* de agosto de *1991*

[Signature]
 Diretor de Secretaria Judiciária

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.



JUSTIÇA DO TRABALHO
1.ª R.ª - 6ª REGIÃO

16400 1213 008233

LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

PROCESSO Nº D.C. - 61/91

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PERNAMBUCO, nos autos do D.C. 61/91 em que aparece como suscitado o Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de Pernambuco, VEM, por seu advogado "in fine" assinado, apresentar suas Contra-Razões ao Recurso Ordinário interposto pelo suscitado, conforme memorial anexo.

Requer, após as formalidades legais, sejam os autos enviados ao Tribunal "ad quem" para a devida apreciação.

São os termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 15 de agosto de 1991

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

OAB 8991

PROCESSO Nº: D.C. 61/91 - 6ª REGIÃO
RECORRENTE: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PERNAMBUCO
RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE Pernambuco.



Colenda Turma.

Não há que se acolher os argumentos do suscitado/recorrente.

A sentença normativa do Tribunal "a quo" não merece reparo, salvo na questão econômica já que, com a aplicação da Lei 8178/90 feriu-se o princípio constitucional da irredutibilidade salarial (aquele diploma legal não traz mecanismos de reajustamentos, recomposição salarial).

Portanto, ocorrendo o fenômeno inflacionário, e não havendo reposição salarial, ocorreu redução no poder de compra dos salários.

Este sim, é um real e desastroso fato novo, modificativo das condições anteriores, para o assalariado.

Ou seja, de cada Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) percebidos pelos empregados em janeiro, o mesmo valia realmente Cr\$ 39,76 (trinta e nove cruzeiros e setenta e seis centavos) em maio.

Desta forma, deve ser modificada, neste particular o acórdão Regional.

Nos demais itens, a sentença deve ser mantida "in totum". Vejamos.

O suscitado alega que não houve greve e ao mesmo tempo diz que a greve foi abusiva.

Ora, foi público e notório a existência da greve, sendo estranho as alegações do recorrente.



Matérias jornalísticas trazidas aos autos demonstram cabalmente este fato, mesmo levando-se em conta que é uma razoável suposição imaginar que os jornais locais não teriam interesse em divulgarem amplamente o movimento,

Ademais, é legítimo, legal e politicamente aceitável que determinado movimento paredista não atinja todo um setor.

Ou seja, não pode ser considerado "indisciplina" a paralização em apenas uma fábrica, por exemplo.

Raciocínio inverso nos levaria a conclusão que, mesmo que uma empresa de um setor atendesse determinado pleito dos trabalhadores, lá também teria que se realizar uma greve, pois, o Sindicato Patronal só considera movimento grevista e não "indisciplina" se atingir todo o setor.

Acordos foram firmados.

Absurda, portanto, tal conclusão.

Seja como for, esta questão não atinge o mérito e, por ser matéria de fato, deveria ser provada quando da instrução processual.

Quanto a greve em si, não há que se falar em abusividade.

TODOS os requisitos da Lei 7783/89 foram cumpridos. Tudo foi robustamente demonstrado na peça inicial, na instrução processual e nos autos.

Vale esclarecer que a peça do presente recurso é praticamente uma cópia da contestação apresentada não trazendo, portanto, nenhum novo argumento.

Por mero amor ao debate devemos mostrar que a alegada falta de quorum para as deliberações não devem prosperar já que todas decisões foram tiradas em segunda convocação o que torna-se-ia possível com qualquer número de presentes.



Vale salientar que, mesmo com o reduzido universo da categoria, mesmo com toda sorte de dificuldades (desde a fome até a falta de dinheiro para a passagem de ônibus) e pressões, o número de presentes a assembléia foi altamente representativo. Ver fls. 23 a 31.

Também causa pasmo a alegação de que não houve frustração na negociação.

Ora, desde abril tentam, os trabalhadores, negociar e se algumas rodadas de fato existiram e não foi possível a celebração de acordos, como se falar que não foram frustradas as negociações se não se chegou a um acordo geral?

O fato novo que descaracteriza a abusividade do movimento (inciso II, parágrafo único do artigo 14 da Lei 7783/89), redução drástica do poder de compra, já foi demonstrado.

Então, todas as exigências legais foram cumpridas, o Regional simplesmente observou este fato e julgou dentro do que determina a Lei:

Assim sendo, nada há que reformar neste ponto.

No tocante a estabilidade provisória de 110 dias concedidos pelo Regional, também não merece reforma.

Insiste o recorrente na tese da "indisciplina".

Sem comentários.

Devemos, entretanto, por selo profissional, analisar o conteúdo da cláusula. O porque da mesma.

Ora, o Regional é dotado de juizes capazes e experientes.

Sabem das relações medievais que norteiam a



grande maioria de nossos empregadores para com seus empregados.

Qual era a situação que, de fato, ocorria?

O Regional prolatava Sentença Normativa criando direitos, estipulando condições.

No dia seguinte, grande parte dos trabalhadores, ou pelo menos as lideranças, eram demitidas.

A miopia, inclusive administrativa, não permitia nem uma apuração se as empresas suportariam os novos direitos criados.

Sempre é bom lembrar que nenhuma empresa falhou por ter a Constituição Federal reduzido a carga horária dos trabalhadores de 48 para 44 horas semanais.

Então, para que suas sentenças não se tornassem inócuas e, na prática, fossem desrespeitadas, e para que o elemento alvo do direito criado pudesse realmente usufruí-lo, necessário se fazia alguma proteção.

Primeiramente concedia, o TRT, a estabilidade provisória de 90 dias após a publicação dos acórdãos.

O que ocorria?

Os patrões (devido a já referida mentalidade medieval) praticavam as represálias antes da publicação.

O Tribunal, vigilante, avançou para conceder a estabilidade por 110 dias, já que um acórdão leva cerca de 20 dias para ser publicado, a partir da data do julgamento.

Assim, está por demais consolidada a jurisprudência da estabilidade provisória.

Deve ser mantida.

Ainda, requeremos aos senhores Ministros, a -



tenção aos fundamentos articulados pelo Sr. Juiz Relator que, pasamos a considerar parte integrante destas Contra-Razões.

Desta forma, requer o não provimento do presente recurso, com a manutenção das condições ora impugnadas pelo recorrente, inclusive no tocante as custas processuais.

São os termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 15 de agosto de 1991

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
OAB 8991

Recebido em 19/08/91
às 14:00 horas
Do (a) S. J. A.

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

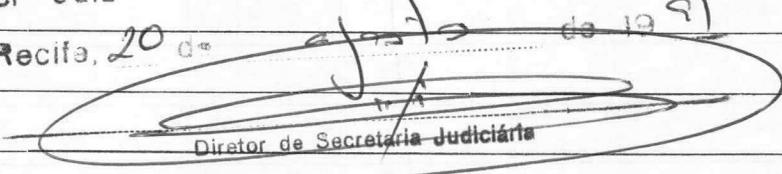


CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao

Sr Juiz Presidente

Recife, 20 de agosto de 1991


Diretor de Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C. TST.

Recife, 21 / 08 / 91


Milton Lyra

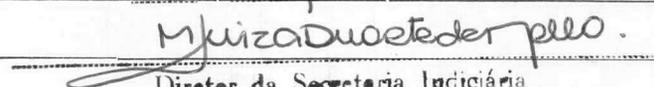
Juiz Presidente do TRT 6.ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) C. Tribunal Superior do Trabalho

Recife, 21 de agosto de 1991


M. Juiz Duarte de S. Pello.

Diretor da Secretaria Judiciária

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos²⁰ dias do mês de⁰⁹ de
19⁹¹....., autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.:³⁶¹⁴².....,
contendo⁹⁸..... folhas, todas numeradas.

.....
①

REMESSA

Aos²⁰ dias do mês de⁰⁹ de
19⁹¹....., faço remessa destes autos ao Sr. ~~Procurador Geral da Justiça do Trabalho~~ ^{AD}

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....
①



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



Em face do que dispõe o item 2 da Ordem de Serviço,
datada de 10 de maio do corrente ano, e tendo em vista constar
como Relator da MC 32.743/91.8o Excelentíssimo Senhor Ministro
Ursulino Santos, faço os presentes autos conclusos ao
Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente.

STP, 04/10/91
Rafael
Setor de Processamento

Designo Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro

MARCELO PIMENTEL

GP, 04/10/91

Guimarães Falcão
GUIMARÃES FALCÃO
Ministro Presidente do TST



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator.

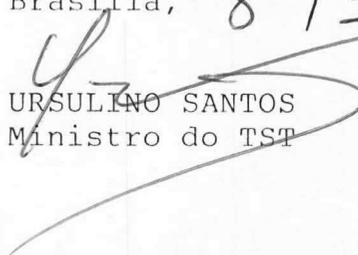
Em, 04 de outubro de 1981

SECRETÁRIO

DESPACHO

1. Determino a remessa dos autos à douta Procuradoria
Geral da Justiça do Trabalho, para que seja emitido parecer.
2. Voltem-se conclusos.

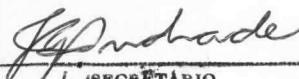
Brasília, 8 / 10 / 1991.


URSULINO SANTOS
Ministro do TST

TERMO DE REMESSA

Aos 09 dias do mês de outubro de 19 91
faço remessa dos presentes autos à D. PGJT

De que, para constar, lavrei este termo.


p/ SECRETÁRIO

MINISTERIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, na forma da lei, distribuiu, nesta data, o presente processo ao dr.

OTHONEALDI ROCHA

Brasília, DF, 11/05/92.


Chefe da Seção Processual - DDJ

102

Senhor Procurador Geral

Tendo em vista a minha nomeação para exercer o cargo de Juiz Togado do TRT da 21ª Região, com sede na cidade de Natal, com jurisdição no Estado do Rio Grande do Norte, publicado o ato no D.O., Seção II, do dia 08 do corrente mês, e considerando que a posse deverá ocorrer na próxima segunda-feira, dia 15 de junho, estando o meu deslocamento marcado para hoje, dia 12, embora lamentando ter que devolver, sem parecer, o presente processo, tenho que fazê-lo, por ausência absoluta de tempo para o exame da matéria.

Pedindo as minhas escusas e renovando os votos de progresso desse Órgão do M.P.U., no qual servi por mais de três décadas, formulados em minha despedida aos colegas ontem feito no nosso auditório, solicito redistribuição. *g*

Brasília, 12 de junho de 1992.


OTHONGALDI ROCHA
Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO/TST/RODC/36142/91.7

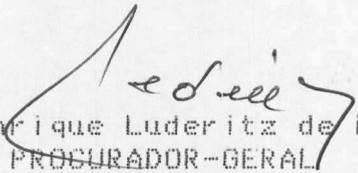
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Ministério Público do Trabalho

ELIO BENTES CORRÊA

Procurador de Justiça - DDT

sendo em vista o despacho retro, redistribuam-se os presentes autos.

Brasília, 17 de junho de 1992.



Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
PROCURADOR-GERAL
DA JUSTIÇA DO TRABALHO
EM EXERCÍCIO

MINISTERIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, na forma da lei, distribuiu, nesta data, o presente processo ao dr.

LÉLIO BENTES CORRÊA

Brasília, DF, 22, 06, 92.

3
Chefe da Seção Processual - DDJ



Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

TST/R0-DC/36142/91.7

6ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS
DE PERNAMBUCO

PARECER

O presente Recurso Ordinário é interposto contra a r. sentença normativa de fls. 76/81, através da qual decretou-se a não abusividade do movimento paredista obreiro, concedendo reajuste salarial com base na lei nº 8.178/91 e estabilidade no emprego por 110 dias.

Inconformado, recorre o Empregador-Suscitado, pretendendo a decretação da abusividade da greve e o indeferimento da estabilidade assegurada.

Houve contra-razões (fls. 91/96).

CONHECIMENTO

Regular e tempestivo merece ser conhecido o Recurso empresarial.

MÉRITO

1. Abusividade da Greve

O movimento paredista foi deflagrado na vigência de norma coletiva. Em tais hipóteses, a teor do art. 14 da Lei nº 7.783/89, admite-se a greve em duas situações : se tiver por objetivo exigir o cumprimento da norma em vigor, ou se fato novo e alheio à vontade das partes gerar onerosidade excessiva na execução de tais obrigações.

A primeira situação prevista em lei não se configura. Em nenhum momento se articula com inobservância de disposição normativa pelo empregador, valendo ressaltar que a Convenção Coletiva em vigor previa, em sua cláusula 44, a negociação extra-base no mês de **janeiro** de 1991 - que efetivamente ocorreu, originando o aditamento de fls. 63/66, o qual nada refere quanto a revisões futuras. O descumprimento a que se refere a lei há que ser de norma **expressa**, não se admitindo a argumentação obreira, fundada no precedente da negociação fora da data-base já referido.



Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

TST/R0-DC/36142/91.7

No que pertine à segunda hipótese, igualmente não há como reconhecê-la. Em primeiro lugar, porque o desgaste inflacionário atinge indistintamente a todos os agentes econômicos, não ensejando ônus apenas para uma das partes. Em segundo lugar - e sobretudo - porque os meios de recomposição salarial encontrava-se, à época, sob a estrita regulamentação resultante da legislação econômico-salarial vigente. Ressalte-se, aliás, que o Eg. Regional, reconhecendo a existência de normatização específica, determinou ao Suscitado procedesse ao reajuste "com base na Lei nº 8.178/91" (fls. 78). Ora, se a solução já se encontrava prevista em lei - cujo descumprimento não é apontado pelo suscitante, absolutamente despidiend a decisão normativa, não se tendo reconhecido pois , pertinência nem justeza à reinvidicação obreira.

Não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 14 da Lei nº 7.783/89, deve ser decretada a abusividade do movimento paredista, reformando-se a r. decisão hostilizada para julgar improcedente a Ação Coletiva ajuizada pelo Sindicato obreiro, no que pertine à abusividade da greve e pagamento dos dias de paralisação.

Pelo provimento , é o parecer.

2. Estabilidade

Dispõe o art. 7º da referida Lei n 7.783/89, que a participação em greve **não abusiva** suspende o contrato de trabalho. Declarada a abusividade da greve, o contrato não se suspende, exatamente com o fito de impor à categoria algum tipo de responsabilidade pelo desatendimento à lei. A concessão de estabilidade aos infratores contraria o espírito da disposição legal, pelo que também esta cláusula merece ser excluída.

Pelo provimento do Recurso, no particular.



Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

TST/RO-DC/36142/91.7

CONCLUSÃO

Opina o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário empresarial, a fim de decretar-se a improcedência da Ação Coletiva ajuizada pelo sindicato obreiro, reconhecendo-se a abusividade do movimento paredista.

É o parecer.

Brasília(DF), 03 de julho de 1992.

LELIO BENTES CORREA
Procurador do Trabalho

/sjx

Com o parecer incluso, faço remessa
destes autos ao colendo Tribunal
Superior do Trabalho.

Em 12.08.1992

Diretor da DDJ

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 14 de 08 de 1992

Deuniz

V. A. R.
10/8/92
[Signature]



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos **conclusos**
ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 14/09/92
Deumi

VISTOS
Em, 21/09/92
Marcelo Rimentel
Ministro-Revisor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

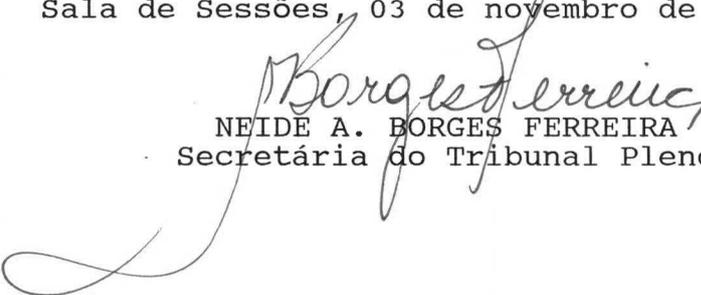
PROCESSO T S T N° RO-DC-36142/91.7

CERTIFICO que a Seção de Dissídios Coletivos, hoje, em Sessão realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício eventual da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho de Primeira Categoria Doutor Darcy da Silva Câmara e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ursulino Santos, relator, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, Manoel Mendes, Indalécio Gomes Neto (Juiz Convocado), Umberto Grillo (Juiz Convocado) e Oswaldo Neme (Juiz Convocado), RESOLVEU: ABUSIVIDADE DA GREVE\PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO - À unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar abusiva a greve e indevido o pagamento dos dias de paralisação. GARANTIA DE EMPREGO - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

RECORRENTE: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PERNAMBUCO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de novembro de 1992.


NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

\2p 528

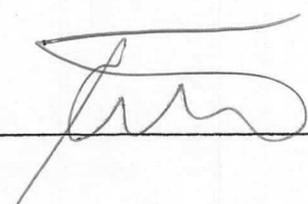


R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) **URSULINO SANTOS**

06 NOV 1992

STP/SA, ____ / ____ / ____





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROC. N.º TST-RO-DC-36.142/91.7 - (AC. SDC-705/92)



Relator : Ministro URSULINO SANTOS
Recorrente: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado : Dr. Pedro Augusto de A. Neto
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PERNAMBUCO

Advogado : Dr. Ricardo Estevão de Oliveira

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - GREVE - ABUSIVIDADE - A não configuração de qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único, do artigo 14, da Lei 7783/89, revela a abusividade do exercício do direito de greve, quando esta eclode na vigência de norma coletiva.

RELATÓRIO: O TRT de Pernambuco (6ª Região), apreciando dissídio coletivo instaurado pelos trabalhadores, em razão de greve, concedeu-lhes, fora da data-base, reposição salarial, garantia no emprego e, declarando legítima a parede, o pagamento dos dias parados (fls. 76/81).

Inconformado, recorre o Sindicato patronal pelas razões de fls. 84/87, pretendendo a improcedência do dissídio, com decretação da abusividade do movimento e o não pagamento dos dias de paralisação.

O apelo foi contrariado às fls. 92/96 e o Ministério Público do Trabalho ofereceu o parecer de fls. 104/106, concluindo: "...pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário empresarial, a fim de decretar-se a improcedência da Ação Coletiva ajuizada pelo Sindicato obreiro, reconhecendo-se a abusividade do movimento paredista". fls. 106

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Recurso próprio, tempestivamente interposto e preparado, com boa representação processual.

Conheço.

MÉRITO

Adoto como razão de decidir o Parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Lélio Bentes Corrêa, assim expresso: "1. Abusividade da Greve. O movimento paredista foi deflagrado na vigência de norma coletiva. Em tais hipóteses, a teor do artigo 14 da Lei nº 7783/89, admite-se a greve em duas situações: se tiver por objetivo exigir o cumprimento da norma em vigor, ou se fato novo e alheio à vontade das partes gerar onerosidade excessiva na execução de tais obrigações.

A primeira situação prevista em lei não se configura. Em nenhum momento se articula com inobservância de disposição normativa pelo empregador, valendo ressaltar que a Convenção Coletiva em vigor prevista, em sua Cláusula 44, a negociação extra-base no mês de janeiro de 1991 - que efetivamente ocorreu, originando o aditamento de fls. 63/66, o qual nada refere quanto a revisões futuras. O descumprimento a que se refere a lei há que ser de norma expressa, não se admitindo a argumentação obreira, fundada no precedente da negociação fora da data-base já referido.

No que pertine à segunda hipótese, igualmente não há como reconhecê-la. Em primeiro lugar, porque o desgaste inflacionário atinge indistintamente a todos os agentes econômicos, não ensejando ônus apenas para uma das partes. Em segundo lugar - e sobretudo - porque os meios de recomposição salarial encontravam-se - à época, sob a estrita regulamentação resultante da legislação econômico-salarial vigente. Ressalte-se, aliás, que o Eg. Regional, reconhecendo a existência de



normatização específica, determinou ao Suscitado procedesse ao reajuste "com base na Lei nº 8.178/91" (fls. 78). Ora, se a solução já se encontrava prevista em lei - cujo descumprimento não é apontado pelo suscitante, absolutamente despicienda a decisão normativa, não se tendo reconhecido pois, pertinência nem justiça à reivindicação obreira.

Não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 14 da Lei nº 7783/89, deve ser decretada a abusividade do movimento paradedista, reformando-se a r. decisão hostilizada para julgar improcedente a Ação Coletiva ajuizada pelo Sindicato obreiro, no que pertine à abusividade da greve e pagamento dos dias de paralisação."

"2. Estabilidade. Dispõe o artigo 7º da referida Lei nº 7783/89, que a participação em greve não abusiva suspende o contrato de trabalho. Declarada a abusividade da greve, o contrato não se suspende, exatamente com o fito de impor à categoria algum tipo de responsabilidade pelo desatendimento à lei. A concessão de estabilidade aos infratores contraria o espírito da disposição legal, pelo que também esta cláusula merece ser excluída." fls. 104/105

Dou, pois, provimento ao Recurso para declarar o exercício abusivo do direito de greve, desonerar a empresa do pagamento dos dias parados e excluir a cláusula concessiva de garantia de emprego.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, ABUSIVIDADE DA GREVE/PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO - À unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar abusiva a greve e indevido o pagamento dos dias de paralisação. GARANTIA DE EMPREGO - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

Brasília, 3 de novembro de 1992.

MARCELO PIMENTEL - (NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA)

URSULINO SANTOS - (RELATOR)

Ciente:

DARCY DA SILVA CÂMARA - (PROCURADOR DO TRABALHO DE 1ª CATEGORIA)

H/pcp

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n. SOC. 705/92 foi publicado no "Diário de Justiça"
de 05/02/1993.

Em, 05 de FEVEREIRO de 1993

STP/SA



PROCESSO-TST- RODC-36142/917

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se houve interposição de recursos da decisão de fls. retro.

STP-SR, 23 de maço de 1993.

[Signature]
Odalis Lopes Dinheiro
Assistente Chefe
STP - Setor de Recursos

**SERVICO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA**

Certifico que transcorreu o prazo recursal sem a interposição de qualquer recurso transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. TRT da 6ª Região; e para constar, lavrei este termo.

ST-SCP, 25 / 03 / 1993

[Signature]
Diretor do SCP

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

af S. J.

Recife, 05 de 04 de 1993

[Signature]
Diretor do S. C. P.

Recebido em 05/04/92
As 14:00 horas
Do (a) S. C. P.
[Signature]
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Processo n.º TRT - DC-61 / 91 ao Exm.º Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Recife, 05 de abril de 1993

M. Jucaluz de Azevedo
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 15/04/1993

M. Brito
Juiza Vice-Presidente
em Exercício da Presidência

REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo n.º TRT-DC-61/91 ao(o) *Arquivo Geral*

Recife, 15 de abril de 1993

M. Jucaluz de Azevedo
Diretor da Secretaria Judiciária

ÁREA DE IDENTIFICAÇÃO	
Código de referência	DC 61/91
Título	DISSÍDIO COLETIVO 61/91
Data início	1991
Data fim	1993
Nível de descrição	Processo
Dimensão e suporte	PAPEL, 1 VOLUME, 113 FLS.
ÁREA DE CONTEXTUALIZAÇÃO	
Nome do produtor	TRT 6
História do documento	SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GÊMEAS DE PERNAMBUCO. ADVS: ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA, GUILHERME DE MORAES MENDONÇA, HOMERMO SPINELLI PACHECO, ENTRE OUTROS. SUSCITADO: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS
ÁREA DE CONTEÚDO E ESTRUTURA	
Âmbito e conteúdo	DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA INSTAURADO EM RAZÃO DO MALOGRO NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS, O QUE ACARRETOU EM GREVE POR PARTE DA CLASSE TRABALHISTA. OS TRABALHADORES POR MEIO DO SINDICATO SOLICITAVAM ACORDO EM 5 CLÁUSULAS QUE FORAM DEVI-
ÁREA DE CONDIÇÕES DE ACESSO E USO	
Condições de acesso	SEM RESTRIÇÕES DE ACESSO
ÁREA DE FONTES RELACIONADAS	
Nota sobre publicação	
ÁREA DE NOTAS	
Notas de conservação	CAPAS NASCIDAS, FOLHAS DESGASTADAS E MANCHA DE JORNAL
ÁREA DE CONTROLE DE DESCRIÇÃO	
Nota do arquivista	Jeremias Jefferson. 01 de abril de 2022
ÁREA DE PONTOS DE ACESSO E INDEXAÇÃO DE ASSUNTOS	
Palavras-chave	

→ GREVIAS DE PERNAMBUCO.

⇒ DANAMENTE SUGERIDAS PELOS SUÍZES DO
TAT 6. HOVERAM CLÁUSULAS DERENIDAS PARCIAL
MENTE, CONCEDENDO AUMENTO SALARIAL
E A GREVE SENDO CONSIDERADA LEGAL.
+ OPAVA, A PROCURADORIA GENAL DA JUSTIÇA
DO TRABALHO DESIGNOU A GREVE COMO
ILEGAL E ABUSIVA, E INDEFERIU O PEDIDO
DE AUMENTO SALARIAL.